



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 3/2012

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de março de 2012

- número 3/2012 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

Vice-Presidente

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Diretor da Revista

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Diretor da Escola de Magistratura Federal

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretor Geral: Marcos Aurélio Nascimento Netto

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Ambiental	22
Jurisprudência de Direito Civil	24
Jurisprudência de Direito Comercial	39
Jurisprudência de Direito Constitucional	42
Jurisprudência de Direito Internacional Público	58
Jurisprudência de Direito Penal	60
Jurisprudência de Direito Previdenciário	84
Jurisprudência de Direito Processual Civil	98
Jurisprudência de Direito Processual Penal	124
Jurisprudência de Direito Tributário	137
Índice Sistemático	156

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO-ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*-SENTENÇA EM EMBARGOS DE EXECUÇÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA-MÉRITO-OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI-*TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA EM EMBARGOS DE EXECUÇÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. MÉRITO. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGOS 128, 460 E 515 DO CPC. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. PROCEDÊNCIA.

- Aduz a autora que o acórdão rescindendo violou literal disposição de lei, notadamente os artigos 2º, 128, 460, 475 e 515 do CPC, quando afastou a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos no acordo coletivo, a título de licença-prêmio indenizada.

- Alegam os réus, em preliminar, a inexistência de interesse de agir no que tange à alegação de uma possível execução de valores indevidos, uma vez que já houve julgamento em seu favor nesse sentido em sede de embargos à execução.

- Observa-se, da análise da sentença proferida nos embargos à execução referidos – 2005.80.5939-3 – (fls. 167/170), que a conclusão no sentido de não restarem mais créditos em favor dos réus se deveu ao fato de que eles efetuaram a compensação na declaração anual de ajuste, não tendo havido, portanto, provimento favorável à Fazenda Nacional.

- Tendo o Juízo da execução reconhecido o direito dos réus à repetição dos valores cobrados a título de imposto de renda sobre as parcelas de licença-prêmio, declarando a legalidade da compensação dos valores com os débitos referentes à exação, remanesce à Fazenda o interesse de discutir a questão.

- Preliminar rejeitada.

- Da análise da inicial do processo originário, observa-se que os então postulantes questionaram unicamente a incidência da exação sobre o abono que visa a indenizar o aumento salarial do período de 01/09/93 a 31/08/99, previsto na cláusula primeira do acordo trabalhista.

- A mencionada peça faz também referência à licença-prêmio, porém, somente com o intuito de equiparar as verbas no que tange à natureza indenizatória, mas sem apresentar qualquer irresignação acerca da incidência do tributo federal em discussão sobre uma eventual parcela de licença-prêmio que o postulante tenha recebido.

- Depreende-se do texto do acórdão rescindendo que a Turma entendeu estarem em discussão na lide as verbas recebidas a título de licença-prêmio por terem também integrado o acordo coletivo. Entretanto, o pleito da ação original se pautava apenas nos valores referidos na cláusula primeira do acordo, que, conforme ressaltaram os próprios autores da ação de repetição de indébito, se tratavam de verba relativa a aumento salarial, não compreendendo a licença-prêmio prevista na cláusula dezesseis.

- Diante do dispositivo da sentença e considerando-se que não houve recurso por parte dos autores da ação originária, é notória a irregularidade da decisão rescindenda em face do agravamento da situação da Fazenda Pública.

- A apelação devolve à instância superior apenas o conhecimento da matéria impugnada, de modo que, não tendo sido discutida a incidência de imposto de renda sobre a licença-prêmio, é descabido à instância superior rever tal matéria, devendo-se concluir que o acórdão rescindendo contrariou literal disposição de lei, especificamente os artigos 128, 460 e 515 do CPC, que limitam a decisão proferida em grau superior ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

- Ação rescisória julgada procedente, condenando-se os réus em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ação Rescisória nº 5.597-AL

(Processo nº 2007.05.00.013481-5)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de março de 2012, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
ATO DE REDISTRIBUIÇÃO, POR RECIPROCIDADE, DE SERVIDOR LOTADO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS, MARANHÃO, ORIUNDO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ E VINCULADO A ESTE TRIBUNAL, COM SERVIDORA DO TRT DA 16ª REGIÃO-NULIDADE EM VIRTUDE DE, NO PROCESSO RESPECTIVO, TRAMITADO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTE TRIBUNAL, NÃO TER SIDO OUVIDO O TRF DA 1ª REGIÃO, CUJOS QUADROS O IMPETRANTE ENCONTRA-SE INTEGRANDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO, POR RECIPROCIDADE, DE SERVIDOR LOTADO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, ORIUNDO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E VINCULADO A ESTE TRIBUNAL, POR FORÇA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO 3, DE 10 DE MARÇO DE 2008, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, TORNADO NULO, EM FUNÇÃO DE, NO PROCESSO RESPECTIVO, TRAMITADO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTE TRIBUNAL, NÃO TER SIDO OUVIDO O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, EM DECORRÊNCIA DE O IMPETRANTE SE ENCONTRAR INTEGRANDO SEUS QUADROS, VISTO SUA REMOÇÃO, DESDE NOVEMBRO DE 2010, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ PARA A MENCIONADA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS.

- Poder de a Administração rever os seus atos, para desconstituir os inválidos e revisar os inconvenientes, fl. 36, sem se falar no fato de que o ato, nascido de um processo no qual o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi ouvido – inclusive para opinar, preparando-se, assim, em caso de concordância e concessão, a fim de fazer as anotações de baixa devidas e a remessa dos apontamentos funcionais do servidor Fábio Reis Henriques para o Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão –, não gera nenhum direito em favor do referido servidor e da ora impetrante, envolvida no pedido de redistribuição por reciprocidade, de ver a situação, com a permuta, inalterada.

- Inocorrência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

- Denegação da ordem impetrada e prejudicados os embargos declaratórios.

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.844-PE

(Processo nº 0015075-20.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
CONCURSO PÚBLICO-CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA-PROVA DE TÍTULOS-CANDIDATOS QUE EXERCEM O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, QUE EXIGE FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO-IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TÍTULO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA. PROVA DE TÍTULOS. CANDIDATOS QUE EXERCEM O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, QUE EXIGE FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TÍTULO.

- O item 9.4.2, *b*, do Edital ESAF nº 35/2007 é taxativo ao afirmar que o desempenho de cargo, emprego ou função exercido deve ser ocupado por pessoa com formação em nível superior.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 16.267-SE

(Processo nº 2008.85.00.002264-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de fevereiro de 2012, por maioria)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COBRAÇA NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA-ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE.

- Afrenta ao CDC e à Resolução nº 456/2000 da ANAEEEL.
- Necessidade de possibilitar ao consumidor/contribuinte optar pelo pagamento unificado ou, ainda, individual dos valores.
- Precedentes do STJ.
- Honorários sucumbenciais em favor do MPF fixados em R\$ 1.000, a serem suportados por cada uma das rés.
- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 522.534-CE

(Processo nº 2008.81.03.003086-4)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de março de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-REMOÇÃO-FILHO MENOR-CARDIOPATIA CONGÊNITA GRAVE-NECESSIDADE DE CIRURGIAS NO INCOR EM SÃO PAULO-LOTAÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR NA CAPITAL PAULISTA-CONCESSÃO DO PEDIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO. LEI Nº 8.112/90, ART.36, III, B. CIRURGIAS. CORAÇÃO. CARDIOPATIA CONGÊNITA GRAVE, DO TIPO ATRAVESSIA DA VALVA TRISCUPEDE TIPO IIB. LOTAÇÃO PROVISÓRIA.

- Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado pelo autor de remoção da UFPB para a UNIFESP.

- Fundamentou o julgador monocrático seu *decisum* à vista do autor não ter anuído à remoção desejada (fls. 254/256), concedida em antecipação de tutela, que concedia a lotação provisória do requerente, para realização de cirurgias cardíacas em seu filho menor no INCOR, porque nasceu com deformação congênita nas cavidades coronárias, que será corrigida por algumas cirurgias.

- Conforme o laudo médico de fls. 332/333: o paciente Ângelo Gabriel Fernandes Silva é portador de cardiopatia congênita grave, do tipo ATRAVESSIA DA VALVA TRISCUPEDE tipo IIB, sendo submetido à correção cirúrgica paliativa, com Shunt Sistêmico-Pulmonar pela Técnica de Blalock-Taussig, com dois meses de idade, havendo diminuição da cianose, e propiciando melhores condições para seu desenvolvimento como todo. Considerando o exposto anteriormente, agora se faz necessária a realização de outra cirurgia paliativa, pela técnica de GLENN, que consiste na anastomose da veia cava superior às artérias pulmonares, como preparo para, futuramente, ser realizada a cirurgia de FONTAM, que consiste em anastomosar a veia cava inferior às artérias pulmonares, restabelecendo, assim, o retorno venoso total para artérias pulmonares. Considerando tra-

tar-se de cardiopatia congênita complexa, que necessitará de técnicas cirúrgicas complementares com reoperações, consideramos como melhor local para os procedimentos necessários o INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DA UESP, pela excelência de sua experiência no tratamento desta patologia, bem como do suporte pré e pós-operatório disponível neste hospital.

- O filho do promovente já foi submetido a uma primeira cirurgia no Hospital Português no Recife (fl. 29), logo após o nascimento, sem a qual não sobreviveria, mas que tal procedimento cirúrgico foi apenas em caráter preliminar, para os quais virão outros em correção à síndrome apresentada.

- O requerente sustenta que, dando continuidade ao tratamento, é imprescindível a mudança da família para São Paulo, para que as próximas cirurgias e o acompanhamento da evolução do paciente sejam acompanhados pelos cardiologistas do INCOR.

- A teor do art. 36, III, *b*, da Lei nº 8.112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) *b*) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (...); (incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

- Neste contexto, entendo que deve ser concedida a remoção requestada, pelo tempo que se houver necessário para o tratamento de seu filho, devendo, entretanto, o autor prestar uma única vez, através de carta registrada, à vista do deslocamento entre João Pessoa e São Paulo, prova de que iniciou o atendimento de seu filho no INCOR, e, anualmente fazê-lo perante a UNIFESP, justificando sua permanência naquela capital.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 534.014-PB

(Processo nº 0000134-40.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDORA EM LICENÇA-MATERNIDADE-LOTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE RECÉM-NOMEADO EM CARGO PÚBLICO-EXCEPCIONALIDADE-PROVISORIEDADE DA SITUAÇÃO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA EM LICENÇA-MATERNIDADE. LOTAÇÃO PROVISÓRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE RECÉM-NOMEADO EM CARGO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE. PROVISORIEDADE DA SITUAÇÃO.

- Agravo de instrumento de decisão que deferiu tutela antecipada a servidora pública federal para lhe assegurar o direito ao exercício provisório do seu cargo de Analista Processual do MPU/MG na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, no Município de Maceió, com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

- Em casos como o dos presentes autos, o Des. Relator tem entendimento no sentido de que o requisito primordial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é o deslocamento para outro ponto do território nacional ou exterior, ou ainda, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, situação não vislumbrada nesta demanda.

- No entanto, observa-se a peculiaridade no presente agravo: a) a situação de que os servidores têm uma filha com menos de 1 ano de idade, que nasceu na cidade de Maceió, para onde a agravada transferiu sua residência quando entrou em gozo de licença-maternidade; b) o fato de ter requerido sua lotação provisória antes da licença e o seu chefe imediato (Procurador-Chefe) ter dado seu “De acordo”, demonstrando que não há prejuízo para a continuidade da atividade pública e c) a manifestação de interesse da Procuradoria Regional do Trabalho - 19ª Região no pedido de lotação provisória, inclusive declarando que a Regional tem carência de servidores efetivos no seu quadro, vindo o pleito da servidora ao encontro da necessidade da estrutura pessoal da instituição.

- Diante das peculiaridades apontadas e por se tratar de uma situação precária, de caráter temporário, o Des. Relator ressalta seu entendimento, porém, posiciona-se no sentido de manter a tutela antecipada até o final julgamento da ação principal, por não vislumbrar dano irreparável ou de difícil reparação para a Administração, uma vez que a situação liminar em que se encontra a agravada é reversível, por ser provisória e precária.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 120.853-AL

(Processo nº 0016231-43.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-ARGILA-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO
DO DNPM-ILICITUDE DA CONTA-DEVER DE INDENIZAÇÃO-REDUÇÃO DO VALOR-CERCEAMENTO DE DEFESA-INEEXISTÊNCIA-PROCESSO ADMINISTRATIVO-CONCLUSÃO-DESNECESSIDADE-PROVA EMPRESTADA-POSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. DESNECESSIDADE. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. ARGILA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM. ILICITUDE DA CONTA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR.

- A ausência de conclusão do processo administrativo não pode impedir a apuração dos fatos e a sua conseqüente responsabilização em sede de ação civil pública, em face da independência das instâncias administrativas, civis e penais.

- A ACP apenas trouxe como elementos probatórios determinadas peças do processo administrativo em epígrafe, quais sejam, a vistoria e fiscalização de lavra de extração de argila, a Notificação nº 19/2009 e o Auto de Paralisação.

- “A admissibilidade da prova emprestada encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo, conforme estabelece o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, porquanto se trata de medida que visa a dar maior celeridade à prestação jurisdicional”. (APELREEX 200581010004950, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 10/02/2011)

- Desnecessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que a quantidade de argila extraída ilegalmente, assim como o seu valor, podem ser obtidos pelas provas extraídas nos autos.

- A teor do disposto no art. 3º, VI, da Lei nº 8.876/94, consta, dentre as atribuições do Departamento Nacional de Produção Mineral, “fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária”.

- Nos termos do dispositivo supramencionado, técnicos da autarquia realizaram vistoria no estabelecimento Cerâmica Camaragibe, no período compreendido entre 07.04.2009 e 15.05.2009, e concluíram pela extração ilegal de argila em face da ausência de autorização do DNPM, o que gerou o Auto de Paralisação nº 14/2009.

- Não merece prosperar o argumento da recorrente no sentido de que obteve registro de Licença de nº 043/2010, expedido pelo próprio DNPM, que autoriza a extração de argila até 2020, tendo em vista que os fatos constantes na presente ação civil pública ocorreram no ano de 2009, época em que a apelante não possuía autorização do DNPM para extrair argila, mas o fazia de maneira ilícita.

- A licença do órgão ambiental estadual (IMA-AL) não autoriza, por si só, a extração do minério, tendo em vista que a autorização do órgão estadual é restrita ao aspecto técnico-ambiental.

- *“A licença ambiental emitida pelo órgão estadual em favor da apelante refere-se apenas à ‘fabricação de artefatos de cerâmica’, atividade que de modo algum pode ser confundida com a extração de argila. Trata-se de etapas absolutamente distintas do processo de produção e com impactos igualmente diversos. (...) Apelação desprovida”.* (AC 200980000040511, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/07/2010 - Página: 726.)

- Os recursos minerais são de propriedade da União. Para autorização da lavra de minério é necessária a autorização do titular a fim de que se consubstancie a pesquisa e exploração almejada, o que não houve no caso dos autos. (AG 00191703020104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 12/05/2011 - Página: 259.)

- A atividade de extração de argila por parte da recorrente, à época dos fatos, estava eivada de ilicitude, tendo em vista que esta possuía apenas licença para pesquisa do minério, mas não para sua extração, sendo estas atividades distintas e de competência exclusiva do DNPM.

- A constatação da extração de argila, sem autorização, gera direito a indenização, pois há prova do evento danoso e do dano material, diante da quantificação da extensão do dano e do seu valor.

- Sendo a produção de argila medida por metros cúbicos, não há como se definir um valor exato, sendo lícita a fixação por estimativa, até porque a quantidade estipulada pelos técnicos do DNPM (30.000 m³/ano) é até mesmo inferior ao valor constante do Relatório Final de Pesquisa apresentado pela própria recorrente, no qual é informado que a previsão de sua produção seria de 32.400m³/ano.

- O valor para o metro cúbico da argila deve ser fixado levando em conta o documento colacionado aos autos, elaborado pelo DNIT, que estabeleceu, expressamente, o valor de R\$ 1,04 por m³, para fins de indenização de jazida.

- O valor em epígrafe se presta a avaliar o preço do metro cúbico da argila, pois o documento do DNIT, que goza de presunção de veracidade e legitimidade, é datado de maio/2009, época dos fatos, e diz respeito ao Estado de Alagoas.

- Indenização arbitrada em R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), resultante da multiplicação do minério extraído ilegalmente (30.000 m³) pelo novo valor encontrado nos autos para o metro cúbico da argila (R\$ 1,04).

- Apelação parcialmente provida para reduzir o valor da indenização para R\$ 31.200,00.

Apelação Cível nº 534.585-AL

(Processo nº 0004983-73.2010.4.05.8000)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 14 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEDIDAS DE COMBATE AO CARAMUJO
GIGANTE AFRICANO-COMPETÊNCIA DO IBAMA**

EMENTA: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDAS DE COMBATE AO CARAMUJO GIGANTE AFRICANO (*ACHATINA FULICA*). COMPETÊNCIA DO IBAMA.

- O arcabouço legal/regulamentar vigente aponta o IBAMA como o ente responsável pelas ações de combate ao caramujo gigante africano, autorizando a sua presença no polo passivo da presente demanda. Preliminares rejeitadas.

- Os elementos trazidos pelo Ministério Público Federal evidenciam a necessidade do prosseguimento das medidas levadas a efeito pelo réu no combate ao caramujo alienígena que foram interrompidas ou negligenciadas durante o período de estiagem.

- Não se mostra razoável submeter menores de 16 (dezesseis) anos ao processo de catação do caramujo, considerando a irrefutável nocividade do animal.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 444.693-PB

(Processo nº 2006.82.00.008353-7)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

**CIVIL
SEGURO DE VIDA-ATLETA PROFISSIONAL-ACIDENTE CARDIO-
VASCULAR-INCAPACIDADE-DOENÇA PREEXISTENTE-ALEGA-
ÇÃO-EXAMES PRÉVIOS-AUSÊNCIA-INOPONIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. SEGURO DE VIDA. ATLETA PROFISSIONAL. ACIDENTE CARDIOVASCULAR. INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. ALEGAÇÃO. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.

- Comprovado que o autor, ao longo de mais de dezenove anos de adimplemento contratual, esteve submetido a rotinas de exercícios e participado de inúmeras competições como atleta profissional, não se apresenta razoável a alegação de que pudesse ser ele portador de cardiopatia grave durante todo este tempo, e que tal doença tenha sido a causa do acidente cardiovascular por ele sofrido, quando nadava em competição internacional.

- Por outro lado, se a empresa seguradora ré não exigiu do segurado/autor, antes da assinatura do contrato de seguro de vida e acidente, qualquer exame médico preliminar, de modo a constatar se o mesmo era portador de doença grave, deve arcar com os riscos da contratação e cumprir, por conseguinte, as cláusulas previstas no referido instrumento, pagando ao segurado a contraprestação pelo sinistro.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 526.201-PE

(Processo nº 0006282-58.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-ATRASSO DE AERONAVE-PEDIDO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-EXTINÇÃO DO PRO-
CESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE
PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO DE AERONAVE. PEDIDO DE DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ação que objetivou a condenação da ANAC ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de atraso em transporte aéreo nacional, atraso que teria ocasionado a perda do velório e do sepultamento do genitor do autor/apelante.

- Situação em que o atraso do voo do autor/apelante foi causado por uma pane que atingiu os radares de controle da cidade de São Paulo.

- A teor do disposto no Decreto nº 6.223/2007, revogado pelo Decreto nº 7.364/2010, o controle do espaço aéreo, para cuja atribuição um dos equipamentos utilizados é o radar, não é da competência da ANAC, mas sim do Comando da Aeronáutica, vinculado ao Ministério da Defesa.

- Ilegitimidade da apelada/ANAC para figurar no polo passivo da lide, uma vez que a competência para o Controle do Tráfego Aéreo Nacional é do Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo -CINDACTA, órgão de natureza militar que compõe a estrutura do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, cuja missão é planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas à segurança da navegação aérea, ao controle do espaço aéreo, às

telecomunicações aeronáuticas (concessão de autorização de voo) e à tecnologia da informação.

- Manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva da ré, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 533.166-PB

(Processo nº 0000689-54.2010.4.05.8201)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 9 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO
HABITACIONAL-LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF-
CLÁUSULA RESIDUAL-INVALIDAÇÃO-ABUSIVIDADE-RECO-
NHECIMENTO

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CLÁUSULA RESIDUAL. INVALIDAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido de reconhecimento da invalidade de cláusula contratual de resíduo, inserida em contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a consequente determinação de quitação do financiamento, vez que pagas todas as prestações de mútuo, e a baixa da hipoteca.

- Sobre a legitimidade passiva *ad causam* da CEF/EMGEA: “1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame” (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). **Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, com determinação de manutenção da CEF na lide, na qual deve figurar ao lado da EMGEA.**

- O SFH foi criado com vistas a estimular a construção de habitações de interesse social e a possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, por-

tanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada. O SFH foi fundado no direito à moradia, agasalhado esse pela Constituição Federal como direito social, necessidade premente do trabalhador. Consoante se apreende da evolução normativa da matéria, ao SFH se confere conotação nitidamente social (decorrente de sua finalidade), sendo a ele inerente o equilíbrio que deve permear a relação entre a renda do mutuário e as prestações do financiamento.

- O princípio do *pacta sunt servanda* deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente diante do escopo do negócio jurídico ajustado.

- Considerada a natureza jurídica do contrato de mútuo, o mutuário possui o direito subjetivo de ver extinta a sua dívida, uma vez adimplidas as prestações periódicas e contínuas ajustadas. O próprio Sistema Price caracteriza-se como mecanismo de cálculo que permite, na normalidade, ao calculante estabelecer o número de prestações nas quais poder-se-ia dividir o débito, para que seja alcançado, ao final do parcelamento ajustado, o integral pagamento da dívida, com a conseqüente desobrigação do mutuário. A lógica da regra, assim, envolve amortizações constantes pelo pagamento das prestações mensais, que se dirigem a saldar os juros e a dívida principal, com liquidação do empréstimo ao fim de um período predefinido. Se distorções existem em relação à realização da sistemática da Tabela Price, elas não podem ser imputadas ao mutuário, que simplesmente assina um contrato de adesão. Considerando que o mutuário tem sua capacidade de pagar definida pelo valor dos salários que percebe, salários que não progridem mensalmente segundo índices financeiros, não há como se exigir do mutuário capacidade de solver um montante que, seguindo as cadernetas de poupança, se expande em maior velocidade e proporção que os salários. A cláusula de resíduo não evita a exacerbação das prestações, mas apenas transfere a exacerbação – não autorizada pela regra da equivalência salarial – ao saldo devedor, sem que os mu-

tuários tenham compreensão desse deslocamento. A cláusula de resíduo, da forma como atualmente evolui o saldo devedor, transforma mesmo o contrato de mútuo/compra e venda em contrato de aluguel perpétuo, haja vista que, não tendo os mutuários como saldar o débito residual, perderão o imóvel que acreditavam estar adquirindo a cada prestação adimplida. Considerando a finalidade do contrato de mútuo, que consiste na transferência da propriedade do bem imóvel aos mutuários, restaria o referido tipo contratual descaracterizado diante da insolvabilidade crescente imputada ao prestamista, insolvência que implicará na não transferência da propriedade da coisa fungível. Precedentes desta Corte Regional. “A cláusula do saldo residual é nula, pois estabelece obrigação que coloca o mutuário em desvantagem exagerada, excessivamente onerosa, violando os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor” (Pleno do TRF5, AR 5589/PE, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. em 23.07.2008, unânime).

- *In casu*, tendo os autores adimplido regularmente, as 240 prestações do mútuo, de 27.10.1990 a 27.09.2010, é de se reconhecer seu direito à quitação do financiamento habitacional, não se podendo admitir uma prorrogação para cobrir saldo dito “remanescente” de mais de R\$ 387.000,00 (sublinhe-se que a própria ré ofereceu a quitação pelo importe de R\$ 113.710,00), em cujo início a prestação mensal salta de R\$ 414,15 (prestação antes da prorrogação) para R\$ 7.038,40 (depois da prorrogação).

- Nulidade da cláusula de resíduo do contrato (cláusula 18ª e parágrafos) que se reconhece, ordenando-se que a instituição financeira promova as providências necessárias à liberação da hipoteca em função da declaração de quitação.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 495.241-PB

(Processo nº 2009.82.00.007028-3)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAS-CAIXA DE ASSIS-
TÊNCIA DOS ADVOGADOS DE ALAGOAS-TRATAMENTO
ODONTOLÓGICO-SUPOSTAS IRREGULARIDADES-AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO**

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAS. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE ALAGOAS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- A questão posta a deslinde cinge-se à verificação do direito do autor de ser indenizado por supostas irregularidades em tratamento odontológico realizado por profissional (dentista) filiada à Caixa de Assistência dos Advogados de Alagoas.

- Através dos depoimentos dos profissionais (odontólogos) ouvidos em audiência, tomados a termo às fls.148/149, confrontados com as alegações do autor e demais documentos contidos no bojo dos autos, concluí que: a uma, o autor procurou aqueles profissionais para tratamento odontológico em situação emergencial, quando sentia muitas dores e já havia uma infecção previamente instalada, conforme o próprio autor admite na narrativa de sua peça vestibular; a duas, absolutamente não ficou comprovado que tenha havido qualquer irregularidade nos procedimentos executados no tratamento dentário realizado através do convênio com a ré; a três, não houve, por parte do CRO, apuração de quaisquer irregularidades técnicas dos profissionais sob seu registro, nem o demandante conseguiu provar qualquer nódoa no procedimento administrativo realizado pelo respectivo conselho profissional; finalmente, a quatro, tais dentistas não possuem nenhum antecedente de irregularidade no exercício de suas profissões, contando, ambos, com muito mais de dez anos de exercício de suas funções.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 455.026-AL

(Processo nº 2006.80.00.007021-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ESBULHO POSSESSÓRIO
OCORRIDO HÁ MENOS DE ANO E DIA-TUTELA JURÍDICA DA
POSSE SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM A PROPRIEDA-
DE-POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE TRINTA ANOS-
ELEMENTO PROBATÓRIO MAIS CONTUNDENTE TAMBÉM EM
PROL DO DIREITO DE PROPRIEDADE**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO OCORRIDO HÁ MENOS DE ANO E DIA. TUTELA JURÍDICA DA POSSE SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM A PROPRIEDADE. POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE TRINTA ANOS. ELEMENTO PROBATÓRIO MAIS CONTUNDENTE TAMBÉM EM PROL DO DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO.

- À primeira vista desponta claro que a compra do imóvel “MATAS DO GAJURU”, realizada pelo INCRA, está eivada de suposto e aparente vício, na medida em que há forte indício de fraude quanto ao título de proprietário apresentado pelo Sr. BRUNO FAZIO, de modo a colocar em dúvida a lisura do contrato de compra e venda firmado por este último e o INCRA. Ainda importa assinalar que a empresa MENDO SAMPAIO detém escritura pública de compra e venda, lavrada em 16 de agosto de 1972, em que lhe é conferido o título de proprietário da fazenda denominada “PECÓ”.

- Doutra banda, não se pode olvidar que o feito originário trata de **ação de reintegração de posse** promovida pela empresa MENDO SAMPAIO S/A em face do Movimento pela Libertação dos Trabalhadores Sem Terra - MLST, com esteio em suposto esbulho possessório ocorrido há menos de ano e dia, conforme se infere da decisão exarada pelo juízo *a quo*, a qual faz menção ao Boletim de Ocorrência informativo de suposta invasão. Daí se segue que a alegação de “domínio”, propriamente dita, é de somenos importância no caso em concreto, à vista de a querela haver sido aviada em sede de demanda possessória (*jus possidendi*), a qual interdita, como cediço,

a *exceptio domini*. Isto porque a tutela jurídica da posse é concebida a despeito de qualquer vinculação com a propriedade, sendo suficiente, para tal fim, a preservação da paz social e a coibição da justiça privada.

- Demais disso, releva notar que os argumentos deduzidos pela empresa MENDO SAMPAIO S/A não estão afetos à relação jurídica dominial, ainda que cuide deste assunto preliminarmente, de modo que o fenômeno jurídico da propriedade, considerado em seus justos termos, não ostenta envergadura jurídica para o deslinde deste feito, a fim de excepcionar os requisitos probatórios das ações possessórias, consoante prevê a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal. De fato, no que toca aos estritos limites do juízo possessório, cumpre divisar que a empresa MENDO SAMPAIO encontra-se na posse do imóvel, invadido pelos membros do MLST, há mais de três décadas, fato este não impugnado pelo INCRA. De conseguinte, não se justifica amparar o direito de invasão de área – cuja produtividade não foi sequer questionada pelo INCRA – em que se discute quem trouxe o melhor título (direito de propriedade) em prejuízo daquele que ostenta posse mansa e pacífica por mais, repise-se, de trinta anos, acarretando flagrante transgressão da paz social unilateral e arbitrariamente violada.

- Outrossim, ainda que se fosse resolver a questão à vista do direito de propriedade, despontaria, no âmbito da plausibilidade, que a empresa MENDO SAMPAIO S/A trouxe à colação elemento probatório mais contundente em prol do seu direito, deixando pouca margem de dúvida para aferir se a decisão agravada estaria em descompasso com a realidade. Desta feita, há fortes elementos nos autos a justificar a reintegração de posse concedida pelo juiz *a quo* em favor da empresa MENDO SAMPAIO S/A.

- Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

Agravo de Instrumento nº 120.521-AL

(Processo nº 0015948-20.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS E MATERIAIS-SUICÍDIO- ALEGAÇÃO DE QUE A OMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO FORNECIMENTO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE TRABALHO TERIA DESENCADEADO LER/DORT E POSTERIOR DEPRESSÃO QUE CULMINOU COM O SUICÍDIO DO FALECIDO-TRANSTORNOS PSÍQUICOS PREEXISTENTES AO SURGIMENTO DA DOENÇA OCUPACIONAL-NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUICÍDIO. ALEGAÇÃO DE QUE A OMISSÃO DA CAIXA NO FORNECIMENTO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE TRABALHO TERIA DESENCADEADO LER/DORT E POSTERIOR DEPRESSÃO QUE CULMINOU COM O SUICÍDIO DO FALECIDO. TRANSTORNOS PSÍQUICOS PREEXISTENTES AO SURGIMENTO DA DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, e a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 12), traduzindo garantia fundamental do indivíduo.

- O pedido de indenização por danos morais e materiais é formulado contra a Caixa Econômica Federal em face do agravamento de doença profissional - LER/DORT, que teria ocasionado quadro depressivo e, por conseguinte, levado o Sr. FRANCISCO AUGUSTO PEREIRA, escriturário da CEF e aposentado por invalidez, a cometer suicídio.

- O *de cuius*, então empregado da CEF, já no ano de 1985 apresentava transtornos psicológicos, o que confirma o fato de que a patologia psíquica era preexistente ao início da doença profissional incapacitante (LER/DORT), cujos primeiros sintomas apenas apareceram em meados do ano de 1996.

- Qualquer que seja o fundamento invocado para embasar a responsabilidade civil, coloca-se como pressuposto primário da determinação daquela responsabilidade a existência de um nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do suposto ofensor e o prejuízo reclamado pela vítima.

- Inexiste nexo de causalidade entre a doença (LER/DORT) e os transtornos depressivos que levaram o falecido a cometer suicídio. Ausente, portanto, o dever de indenizar.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 466.247-CE

(Processo nº 2004.81.00.022732-9)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 6 de março de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
COMERCIAL**

**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE COBRANÇA-CHEQUE NOMINAL-IRREGULARIDADE
DO ENDOSSO-FALTA DE LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE-
OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE OBSERVAR A
REGULARIDADE FORMAL-DEVER DE RESSARCIR O AUTOR**

EMENTA: DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE NOMINAL. IRREGULARIDADE DO ENDOSSO. FALTA DE LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE OBSERVAR A REGULARIDADE FORMAL. DEVER DE RESSARCIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- A instituição financeira não está obrigada a conferir a autenticidade da assinatura do endosso aposto no cheque nominal, a teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 7.357/85, entretanto cumpre-lhe aferir a regularidade formal do endosso, incluindo-se aí a legitimidade do endossante, que deverá ostentar a qualidade de representante legal da empresa. (Precedentes do STJ: REsp 1092720/PR, EREsp 280.285/SP)

- Verificada a negligência do banco quanto à análise da regularidade formal do endosso, caberá à CEF recompor o autor dos prejuízos oriundos do pagamento indevido, sendo assegurado à instituição financeira o exercício de eventual ação de cobrança contra o terceiro que efetivamente beneficiou-se com os pagamentos.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 533.426-CE

(Processo nº 0006060-11.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 13 de março de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-OFENSA VERBAL A
ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
FÍSICA REALIZADA POR PROFESSORA-DANOS MORAIS-CON-
FIGURAÇÃO**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RES-
PONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA VERBAL A ESTU-
DANTE UNIVERSITÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA
REALIZADA POR PROFESSORA. DANOS MORAIS CONFIGURA-
DOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- A questão posta a deslinde diz respeito à possibilidade de ser imputada à Universidade Federal do Ceará – UFC responsabilidade civil por danos morais decorrentes de ofensa verbal a estudante deficiente físico, por parte de professora dessa instituição.

- Na hipótese vertente, restou comprovada a agressão verbal da professora do Curso de Enfermagem da UFC ao seu aluno, materializada pelo fato de, durante a realização de uma aula, viu o estudante entrando, o qual apresentava uma tipoia no braço; indagou o que este “aleijado” está fazendo aqui, ocasião em que o aluno explicou que havia sofrido um acidente e que tinha ficado com seqüela no braço, quando a servidora em questão, em tom jocoso, o chamou de “coitado”.

- Assim, é inegável o nexo de causalidade entre a conduta da professora e os supostos danos suportados pelo autor para responsabilizar o Estado por tal ato.

- Quanto à ilicitude da conduta, a professora afirmou em Juízo que o ocorrido foi apenas uma “brincadeira”.

- Entretanto, não há como classificar no *animus jocandi* a atribuição da qualificação de *aleijado* e *coitado* a alguém que se encontra com uma sequela física em decorrência de acidente sofrido, mormente por se tratar de uma professora do Curso de Enfermagem, voltado a formar profissionais cuja missão é tratar de pessoas com algum transtorno físico, garantindo-lhes o bem-estar físico e até psicológico.

- Por outro lado, não se pode menosprezar o ocorrido como mero contratempo ou aborrecimento, porquanto a qualificação pejorativa de *aleijado* a alguém que apresenta uma sequela física consiste em ofensa grave, que diminuiu o indivíduo perante a comunidade.

- Apesar de a UFC não ter compartilhado com a conduta de sua professora, inclusive diligenciou por meio da chefia do Departamento de Enfermagem para que a professora realizasse pedido público de desculpas ao aluno, todavia tal providência não foi suficiente para a reparação integral do dano sofrido, haja vista a propositura da presente ação.

- Assim, o presente caso trata de hipótese em que o comportamento comissivo de membro integrante da instituição de ensino carregou danos morais ao postulante.

- Na fixação da indenização por dano moral o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito etc, de modo que o valor arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

- Considerando tais aspectos, cabível é a manutenção do valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, tomado por parâmetro o valor correspondente a aproximadamente 10 (dez) vezes o valor da remuneração inicial média de um profissional de enfermagem.

- Ademais, não se faz necessária a anulação da sentença pelo simples fato da rejeição da denúncia da lide da servidora causadora do dano, porquanto, além de ser hipótese facultativa de denúncia da lide, tal medida não implica em prejuízo para a UFC, já que ostenta a possibilidade de propor a competente ação regressiva contra a responsável, a teor do art. 37, § 6º, CF.

- Apelação improvida.

Apelação / Reexame Necessário nº 8.115-CE

(Processo nº 2005.81.00.015762-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA-EMBARGO/INTERDIÇÃO-MULTA-ÁREA
RURAL ÀS MARGENS DO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA – BO-
QUEIRÃO-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-AQUISI-
ÇÃO DA TERRA E CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA LE-
GISLAÇÃO-TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA-VISTORIA-FORTES INDÍCIOS DE DESOCUPA-
ÇÃO PROLONGADA-AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO CONCRE-
TA DE POLUIÇÃO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INFRINGÊNCIA À
LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO
E DAS SANÇÕES**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGO/INTERDIÇÃO. MULTA. ÁREA RURAL ÀS MARGENS DO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA - BOQUEIRÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AQUISIÇÃO DA TERRA E CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA LEGISLAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VISTORIA. FORTES INDÍCIOS DE DESOCUPAÇÃO PROLONGADA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO CONCRETA DE POLUIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS SANÇÕES. ARTIGOS 70, § 1º, E 72, INCISOS II E VII, DA LEI Nº 9.605/98. ARTIGO 48, § 3º, INCISOS II E VII, DO DECRETO Nº 6.514/08. ARTIGO 3º, INCISO I, LETRA C, DA RESOLUÇÃO Nº 303/2002 DO CONAMA.

- De acordo com a documentação acostada aos autos, o imóvel em questão foi adquirido pela genitora da parte autora/apelada, por herança dos pais daquela, desde 5/10/1959, inclusive, desde então já havendo a referida construção (imóvel com 60m²,) cujo embargo/interdição ora se discute, de maneira que a edificação do mesmo antecedeu a própria edição da legislação ambiental que embasou a autuação fiscal. Nesse diapasão, não tem cabimento a aplicação retroativa da norma, em face da necessidade de respeito à boa fé objetiva e ao princípio da segurança jurídica. A definição da área onde se situa o imóvel da parte autora/apelada como espaço territorial protegido (área de Proteção Permanente) não pode restringir o direi-

to de propriedade anteriormente existente, mas apenas representa nova condição advinda da limitação administrativa negativa, que impõe à proprietária a obrigação de não fazer, no caso, impedindo-a, *a posteriori*, de explorar e/ou suprimir matas e vegetação em área pre-determinada da sua propriedade rural.

- Na hipótese, a autuação procedida teve como fundamento suposto cometimento de infração com a seguinte descrição: “impedir a regeneração de floresta nativa ou demais forma de vegetação natural em área de preservação permanente (APP) 0,0060 ha”, conforme consta do Auto de Infração lavrado. Acrescida da anotação: “residência unifamiliar”.

- Em vistoria realizada pelo IBAMA, a distância do imóvel embargado/interditado em relação ao limite mais próximo do açude público Epitácio Pessoa foi estimada em setenta metros, não constatando o perito quaisquer indícios de utilização de irrigação com águas do referido açude, nem uso de agrotóxicos e/ou pesticidas, e/ou existência da chamada “fossa séptica”. Mas, ao revés, havia fortes indícios de desocupação prolongada do imóvel.

- Não tem cabimento a capitulação (artigo 70 da Lei nº 9.605/98 c/c artigo 48 do Decreto nº 6.514/2008) da infração imputada à autora/apelada, referente às ações de impedimento ou oposição de dificuldades à regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação nativa em área de preservação permanente, quando tais ações não foram detectadas pela fiscalização, que se limitou a repetir os termos da norma e identificar a existência de uma “residência unifamiliar”.

- Consta igualmente dos autos cópia de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público, pelo próprio IBAMA, ora apelante, e o DNOCS que expõe, em sua cláusula quinta, que “as famílias que atualmente domicíliam na Área de Pre-

servação Permanente do Açude Boqueirão poderão manter-se nos respectivos imóveis, desde que não ultrapassem a faixa mínima de 50 (cinquenta) metros da margem do açude, contados a partir do nível máximo normal". E, ainda, que (cláusula sexta) "as famílias que atualmente domicíliam na área de preservação permanente do açude de Boqueirão e que se encontrarem na faixa entre 30 (trinta) e 50 (cinquenta) metros da margem daquele açude poderão manter-se nos respectivos imóveis pelo prazo de 8 (oito) anos, devendo executar e cumprir as condicionantes previstas no plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD, a ser elaborado nos termos constantes da Cláusula Sétima, sob pena de demolição".

- Não sendo constatada, concretamente, qualquer poluição relacionada diretamente com o imóvel, não restou demonstrada a infração à legislação ambiental apontada na autuação (artigo 70, § 1º, c/c o artigo 72, incisos II e VII, da Lei nº 9.605/98, artigo 48, § 3º, incisos II e VII, do Decreto nº 6.514/08 e artigo 3º, inciso I, letra c, da Resolução nº 303/2002 do CONAMA).

- Tanto mais quando a própria legislação faz a ressalva, no parágrafo único do mesmo artigo 48 do Decreto nº 6.514/2008, que o disposto no *caput* do referido dispositivo não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente, o que só vem a corroborar o contido no referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, que trata da permanência de domiciliados nas margens do referido açude Boqueirão.

- No caso em tela, não ocorreu a necessária demonstração da existência do nexo causal entre a lesão ao meio ambiente e a ação ou omissão da autora/apelada, proprietária do imóvel, autuada e apontada como responsável pelo dano, esse também não suficientemente identificado/comprovado.

- Não restando devidamente identificada a infração tipificada na legislação ambiental apontada na autuação fiscal, que lastreou a imposição das sanções combatidas, não merece reproche a sentença que determinou a nulidade do auto de infração nº 528774-D e da respectiva multa e do embargo/interdição nº 0218125-C.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 535.543-PB

(Processo nº 2009.82.01.002989-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-OBESOS
MÓRBIDOS-GASTROPLASTIA-DIREITO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBESOS MÓRBIDOS. GASTROPLASTIA. DIREITO.

- Tendo o apelo do Município de Maceió sido oposto após o decurso do prazo legal, contado em dobro, a partir da intimação da sentença, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- Agravo retido não conhecido por força do art. 523, § 1º, CPC.

- A promoção da saúde pública, em face do disposto no artigo 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado a ser cumprido, nos termos da Lei nº 8.080/90, com a conjunta participação dos entes que compõem a Federação. Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada.

- A existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (RE 566471/RN) não implica, necessariamente, o sobrestamento do feito. Precedentes do eg. STJ.

- Hipótese em que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública buscando a realização do procedimento cirúrgico de gastroplastia em pacientes obesos mórbidos.

- A teoria da “reserva do possível” somente tem amparo quando demonstrado o sério comprometimento orçamentário oriundo do fornecimento da cirurgia.

- Nas *astreintes*, faz-se necessária a equivalência entre a multa aplicada e a repercussão econômica da prestação deferida, o que, *in casu*, não restou atendida, vez que fixada em valor elevado (R\$ 10.000,00 por dia), de modo que se impõe o seu estabelecimento em R\$ 1.000,00.

- Apelo do Município de Maceió não conhecido. Apelação da União e remessa oficiais parcialmente providas e apelação do Estado de Alagoas improvida.

Apelação Cível nº 442.290-AL

(Processo nº 2005.80.00.001908-5)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
ENSINO SUPERIOR-EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA-
PENA DE DESLIGAMENTO DO CURSO IMPOSTA APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-POSSIBILIDADE-
OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E
DA ISONOMIA-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA. PENA DE DESLIGAMENTO DO CURSO IMPOSTA APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Mandado de segurança impetrado com o propósito de assegurar a matrícula do impetrante, ora recorrente, no Curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas - FCM, afastando os efeitos da pena de desligamento aplicada pela impetrada.

- *In casu*, no Procedimento Administrativo Disciplinar em que restou assegurado ao interessado o direito à defesa e ao contraditório, o Diretor da Faculdade de Ciências Médicas valeu-se de parecer da Comissão Disciplinar da aludida instituição de ensino e aplicou, ato contínuo, a pena de desligamento ao recorrente, que, por dois anos, exerceu irregularmente a profissão da medicina, prescrevendo medicamentos e solicitando exames sem qualquer acompanhamento de um profissional competente.

- O regramento disposto no art. 85, IV, c, do Regimento Interno da FCM não implica afronta ao princípio da presunção de inocência, estatuído no art. 5º, LVII, da CF/88, até mesmo porque, ainda que esse princípio possa ser aplicado à esfera administrativa, já restou definitivamente concluído o procedimento disciplinar instaurado em desfavor do recorrente.

- Não é necessário o trânsito em julgado da ação penal para que seja aplicada a pena de desligamento no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, porque o ordenamento jurídico pátrio adota a independência entre as responsabilidades civil, criminal e administrativa, não havendo óbice a que o Regimento Interno da faculdade preveja a punição de desligamento para o aluno que praticar ato desonesto, ainda que tal conduta não seja tipificada no Código Penal Brasileiro. Precedentes do STF, STJ e da Segunda Turma deste Tribunal

- Não houve violação ao princípio da isonomia, pois o procedimento disciplinar instaurado em desfavor de outro aluno, conforme consta nos autos, concluiu que o ato por ele praticado não seria passível de ser apenado com a sanção de desligamento, justamente em razão da ausência de provas quanto ao exercício irregular da profissão, sabido não ter sido encontrado qualquer receituário, ficha de atendimento ou outro documento que demonstrasse a prática de eventual ilícito administrativo por aquele discente.

- Deve ser ressaltado que a aplicação de pena de desligamento ao impetrante se mostra razoável, vez que a Instituição de Ensino possui autonomia para exigir dos seus alunos uma conduta de retidão moral, de forma a preservar a imagem da Instituição e de inibir ações desonestas pelos seus alunos, como o exercício irregular da medicina.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 534.143-PB

(Processo nº 0004839-47.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CAUTELAR-EMPRESA DESCREDENCIADA PARA OPE-
RAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES –
MCTF-NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO EMANADO DO
BACEN-LEGALIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO DO CREDEN-
CIAMENTO-INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO AD-
MINISTRATIVO-DESNECESSIDADE-OFENSA A PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS-INOCORRÊNCIA-REQUISITOS DA AÇÃO
CAUTELAR-AUSÊNCIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA DESCREDENCIADA PARA OPERAR NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES - MCTF. NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO EMANADO DO BACEN. LEGALIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- O ato de credenciamento e descredenciamento dos agentes para operarem no mercado de câmbio é ato administrativo discricionário e precário (Lei 4.595/64), embasando-se a escolha na credibilidade do agente junto ao mercado de câmbio, autorizado, fiscalizado e regulamentado pelo BACEN.

- Estando o ato de descredenciamento regularmente motivado e sendo dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para os casos de revogação de autorização precária de funcionamento, consoante precedentes do STF, STJ e TRF da 5ª Região, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, restando legítimo, portanto, o ato impugnado neste feito.

- Como se depreende da fundamentação contida tanto na sentença recorrida nestes autos como no acórdão de julgou a apelação da ação principal (AC 415790-CE), confirmando a improcedência do pedido, não se verifica conduta ilegal que possa ser imputada ao BACEN, inexistindo vício que possa infirmar a validade do ato de descredenciamento da apelante, restando ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar postulada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 415.791-CE

(Processo nº 2003.81.00.004686-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 8 de março de 2012, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-INICIATIVA PRIVATIVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL-ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS-NECESSIDADE-RECUSA FUNDAMENTADA-ACATAMENTO PELO MAGISTRADO-INAPLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. INICIATIVA PRIVATIVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. RECUSA FUNDAMENTADA. ACATAMENTO PELO MAGISTRADO. INAPLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ORDEM DENEGADA.

- A proposta de suspensão condicional do processo é uma iniciativa privativa do titular da ação penal, diante do atendimento ao previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, dentre os quais, preencher os requisitos do art. 77 do Código Penal (STF, 1ªT, HC-101369/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 25.10.2011).

- Consoante cota introdutória à denúncia, deixou o *Parquet* de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo diante do não cumprimento, pelo denunciado, dos requisitos previstos no art. 77, II, do Código Penal, à vista de que sobre a conduta em tese por ele perpetrada recai juízo de intensa culpabilidade, diante dos sérios danos à saúde pública decorrentes da ação delitiva.

- A aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal está condicionada à discordância da recusa pelo Magistrado (STF, RHC-82288/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes), não o sendo, como no caso concreto, em que os fundamentos da recusa são acatados na decisão judicial.

- O processo penal existe em favor do indivíduo, para que nele possa exercer toda a sua defesa, não ocorrendo lesão ou dano irreparável pelo simples fato de a ele se submeter, se presentes os elementos mínimos para o início da persecução penal judicial.

- Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.636-PE**

(Processo nº 0002047-48.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 6 de março de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
INTERNACIONAL
PÚBLICO**

**INTERNACIONAL PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL
GRATUIDADE DE JUSTIÇA-CONCESSÃO-ESTRANGEIRO-PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE PASSAPORTE FALSO-SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DEFINITIVOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO DO AUTOR E A SUA DEPORTAÇÃO-ATO EXCLUÍDO DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO QUE DIZ RESPEITO AO SEU CONTEÚDO MATERIAL**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ESTRANGEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE PASSAPORTE FALSO. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DEFINITIVOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO DO AUTOR E A SUA DEPORTAÇÃO.

- O reconhecimento da condição de refugiado é ato eminentemente político e decorrente do Poder Soberano do Estado solicitante.

- Ato excluído da apreciação do Poder Judiciário no que diz respeito ao seu conteúdo material.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 19.443-CE

(Processo nº 0014020-18.2010.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 14 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA-POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-TRÁFICO DE ENTORPECENTES-VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO-AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76-DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS-REDUÇÃO DA PENA DE MULTA-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA. ART. 81 DO CPP. ARTS. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE.

- Apelantes que foram absolvidos do crime de introduzir em circulação moeda falsa (art. 289 do Código Penal) e tinham em depósito e comercializavam 155g (cento e cinquenta e cinco gramas) de cocaína e 280 (duzentos e oitenta) comprimidos de Extasi), além de estar (o apelante Akiles) na posse de uma espingarda, calibre 22, com munição intacta, arma de fogo de uso permitido, sem autorização, incidindo nas penas dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 (vigente à época dos fatos) e do art. 12 da Lei nº 10.226/2003.

- Fixada a competência da Justiça Federal em face da conexão entre os crimes da competência estadual e federal; a absolvição, quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal (art. 289 do CP), não subtrai a sua competência para apreciar os demais delitos, nos termos do disposto no art. 81 do CPP (*perpetuatio jurisdictionis*).

- Autoria e materialidade dos ilícitos de tráfico de entorpecentes e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido sem autorização legal devidamente positivadas, ante os elementos de prova constantes dos autos.

- O fato de se cuidar de tráfico de entorpecentes foi confessado por eles e pelo corréu (não apelante), além dos documentos e objetos dos crimes, e corroborado pela Polícia Federal, que apreendeu a droga e a arma na pousada da qual os apelantes afirmavam ser proprietários, em Pipa/RN.

- Para a configuração do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76, é mister que os agentes se associem de forma estável com o objetivo de praticar crimes de tráfico de entorpecentes, exigindo-se a permanência e a estabilidade do vínculo entre eles, mesmo que o crime de tráfico não venha a ser consumado.

- Ausente entre os réus uma associação duradoura e estável, não se consuma o crime do art. 14 da Lei nº 6.368/76; há apenas coautoria. Prova dos autos que revelam a ausência de estabilidade no vínculo formado entre os réus. Exclusão do crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76.

- Dosimetria da pena privativa de liberdade fixada de acordo com os ditames do art. 59 do Código Penal.

- Excluída a pena do art. 14 da Lei nº 6.368/76, o apelante Akiles fica condenado a 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa pelo crime do art. 12 da Lei nº 6.368/76 e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

- Excluída a pena do art. 14 da Lei nº 6.368/76, o apelante Maciel fica condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa pelo crime do art. 12 da Lei nº 6.368/76, no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

- Fixação da pena de multa que observou as disposições dos arts. 49 e 60 do Código Penal, empreendendo-se a análise das circunstâncias judiciais para a fixação da quantidade de dias-multa, sendo depois aferida a capacidade econômica do réu para a definição do valor de cada dia-multa. Ausência de prova da situação financeira precária dos apelantes, donos das pousadas em que ocorreram as apreensões.

- Apelações providas em parte, apenas para excluir o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76.

Apelação Criminal nº 6.508-RN

(Processo nº 2005.84.00.005904-3)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL
COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS PESCADAS EM PERÍODO
DE DEFESO-CONSEQUÊNCIAS NORMAIS ÀQUELAS PREVISTAS
PARA CRIMES AMBIENTAIS-CONSIDERAÇÃO DOS ANTECEDENTES
CRIMINAIS DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 444 DO STJ-
APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA MÍNIMA AO RÉU-VALOR DO DIA-
MULTA ADEQUADO À REPRESSÃO DO DELITO E À EDUCAÇÃO DO
INFRATOR**

EMENTA: PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS PESCADAS EM PERÍODO DE DEFESO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.605/199. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO IBAMA Nº 206/2008. CONSEQUÊNCIAS NORMAIS ÀQUELAS PREVISTAS PARA CRIMES AMBIENTAIS. CONSIDERAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 444 DO STJ. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA MÍNIMA AO RÉU. VALOR DO DIA-MULTA ADEQUADO À REPRESSÃO DO DELITO E À EDUCAÇÃO DO INFRATOR. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A Instrução Normativa nº 206/2008 do IBAMA prevê, no seu art. 2º, um período defeso de pesca para a reprodução das mesmas (01/12 a 31/05), requerendo a chamada “Declaração de Estoque”, para preservar também o direito daquele que comercializa a lagosta todo o ano na forma da lei, impedindo-o de ser multado indevidamente.

- Comercialização, por um indivíduo, em uma banca posta por ele na beira-mar de Natal/RN chamada “Cantinho Sertão”, de 10 kg (dez quilos) de lagosta vermelha, pescada em período de defeso, sem a competente “Declaração do Estoque”, configurando, em tese, o crime previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98.

- Autoria e materialidade comprovadas através do Auto de Infração do IBAMA, dos depoimentos dos fiscais e da confissão do réu.

- Dosimetria da pena. Sentença que aplicou ao réu a pena de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), relativa a 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (2008).

- Apelação do MPF. Pedido de aumento da pena com base nos antecedentes do réu, que possui um processo criminal pelo mesmo delito e outro por violência doméstica, nenhum deles com trânsito em julgado, e pelas consequências do delito, requerendo a imposição da pena privativa de liberdade.

- A sentença prestigiou a Súmula nº 444 do STJ, segundo a qual os *“inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de maus antecedentes, má conduta social ou personalidade”*, não utilizando os antecedentes criminais do réu para agravamento da pena-base.

- Consequências do delito comuns ao crime praticado, sem maiores repercussões ambientais e sociais. Desnecessária a imposição da pena privativa de liberdade.

- Recurso do réu. Pedido de redução do valor da pena abaixo ao mínimo legal em face da aplicação da atenuante da confissão espontânea e fixação do dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo).

- A atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, não reduz a pena abaixo do mínimo legal em face do disposto na Súmula nº 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça: *“a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

- A fixação do dia-multa em 1/10 (um dez avos), aplicada tendo em vista a condição financeira precária do réu, que pesca para sobrevivência, mostra-se ser suficiente para a finalidade de reparação/educação exigida para a pena relativa aos crimes ambientais.

- Apelações improvidas.

Apelação Criminal nº 7.593-RN

(Processo nº 2009.84.00.003573-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA A ORDEM
TRIBUTÁRIA-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM
RELAÇÃO À EMPRESA APELANTE-MATERIALIDADE E AUTO-
RIA DELITUOSAS COMPROVADAS QUANTO AOS DEMAIS APE-
LANTES-NÃO CONFIGURADO O CONFLITO APARENTE DE
NORMAS-NÃO OCORRÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA APELANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITUOSAS COMPROVADAS QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. NÃO CONFIGURADO O CONFLITO APARENTE DE NORMAS. NÃO OCORRÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO.

- Cuida-se de apelações contra sentença que restou por condenar a CERÂMICA SANTA MÁRCIA S/A – SAMARSA, pela prática do crime do artigo 55 da Lei 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais), c/c artigo 71 do Código Penal, às penas de multa e prestação de serviços à comunidade; ANTÔNIO AUGUSTO LEITE FRANCO, pela prática do crime do artigo 2º da Lei 8.176/91 (crime contra a ordem econômica), c/c artigo 71 do Código Penal, às penas de 2 anos e 11 meses de reclusão e multa e GONÇALO VIEIRA DE MELO PRADO, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, c/c artigos 70 e 71 do CP, às penas de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e multa.

- Ocorrência da prescrição retroativa em relação à empresa CERÂMICA SANTA MÁRCIA S/A - SAMARSA, considerando o máximo da pena de multa, no caso, e o decurso do prazo de 2 (dois) anos previsto no artigo 114, inciso I, do Código Penal, entre a data do fato (02/12/2004) e o recebimento da denúncia (16/08/2007), bem como o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público. Aplicabilidade do disposto nos artigos 109, VI, e 118, ambos do Código Penal. Súmula nº 241 do extinto TFR.

- Quanto aos demais apelantes, sólido conjunto probatório da materialidade e da autoria, consubstanciado, sobretudo, em provas documentais, na confissão e interrogatório desses acusados, bem como em pareceres técnicos e informações prestadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, a revelar que o réu-apelante Antônio Augusto Leite Franco teve participação ativa na prática do crime que lhe foi imputado, na condição de diretor-administrativo da empresa antes referida, como também demonstrar a autoria do também réu-apelante Gonçalo Vieira De Melo Prado.

- No caso, o concurso aparente de normas não restou configurado, uma vez que o artigo 55 da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91 tutelam bens jurídicos distintos, sendo possível a aplicação simultânea desses dois dispositivos.

- Não configurado o erro de proibição. Restou assaz comprovada a prática do crime de usurpação pelo réu-apelante Gonçalo Vieira de Melo Prado, que, em sua conduta, agira conscientemente na condição de proprietário das máquinas utilizadas na atividade ilícita, sem o devido licenciamento para regularizar as atividades de exploração perante o órgão federal competente.

- Acolhimento do parecer ministerial.

- Declarada a extinção da punibilidade da empresa CERÂMICA SANTA MÁRCIA S/A - SAMARSA. Artigo 107, IV, do Código Penal.

- Apelações de ANTÔNIO AUGUSTO LEITE FRANCO e GONÇALO VIEIRA DE MELO PRADO não providas.

Apelação Criminal nº 6.414-SE

(Processo nº 2006.85.01.000318-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 6 de março de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROA-
TIVA-INOCORRÊNCIA-CONDENAÇÃO À PENA DE 1 ANO E 8
MESES DE RECLUSÃO-RÉU INCURSO NAS SANÇÕES PRE-
VISTAS NOS ARTS. 304 E 299 DO CÓDIGO PENAL-TRANSCUR-
SO DE MENOS DE 4 ANOS, EXIGÍVEIS PELO ART. 109, V, DO
CP (SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.234/
10), ENTRE QUAISQUER DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO
EVENTO PRESCRICIONAL**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOS-
TO PELO RÉU EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCOR-
RÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) ME-
SES DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA, PORQUE INCURSO NAS
SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 304 E 299 DO CÓDIGO PE-
NAL. TRANSCURSO DE MENOS DE 4 (QUATRO) ANOS, EXIGÍVEIS
PELO ART. 109, V, DO CP (SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUI-
DAS PELA LEI Nº 12.234/10), ENTRE QUAISQUER DOS MARCOS
INTERRUPTIVOS DO EVENTO PRESCRICIONAL (DATA DO FATO/
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA/PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSA-
ÇÃO). IMPÕE-SE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PRESER-
VANDO-SE A ESCORREITA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

- Dos informes que acompanham a inaugural do agravo, apesar da deficiência de sua formação, é de todo necessário salientar as datas imprescindíveis ao cômputo do evento prescricional, a saber: a do fato delituoso (7 ou 8.1.2003); a do recebimento da denúncia (10.07.2003); a da publicação da sentença condenatória (02.04.2007).

- Bem se vê que entre quaisquer dos marcos temporais interruptivos da ocorrência da prescrição (sem as alterações ditadas pela Lei nº 12.234/10), não decorreu o lapso de 4 (quatro) anos exigíveis pela diretiva do art. 109, V, do Código Penal, em razão de haver sido aplicada a pena privativa de liberdade no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

- Noticiam os autos o reconhecimento, pelo juízo de origem, do direito do réu de cumprir a pena no exterior (Espanha).

- Dada a inoccorrência do fenômeno prescricional em sua modalidade retroativa, segue-se o não provimento deste agravo em execução penal.

Agravo em Execução Penal nº 1.593-PE

(Processo nº 0013161-47.2011.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL-
PACIENTE CONDENADO À PENA DE 103 ANOS E 4 MESES DE
RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA, PELA PRÁTICA DELITUOSA
PREVISTA NO ART. 121, § 2º, I E IV, E MAIS TRÊS VEZES NO
ART. 121, § 2º, I, IV E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL-CONCURSO
DE AGENTES-AUTORIA INTELECTUAL-EVENTO CRIMINOSO
CONHECIDO COMO “CHACINA DA GRUTA DE LOURDES”-
HOMICÍDIOS DE DEPUTADA FEDERAL, DE SEU ESPOSO E DE
MAIS DUAS PESSOAS LIGADAS À PARLAMENTAR-TESE IMPE-
TRANTE DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS
PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAU-
TELAR SEGREGACIONAL (PRISÃO PREVENTIVA), POR AU-
SÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO VEREDICTO-DES-
NECESSIDADE-POSSIBILIDADE LEGAL DE DECRETAÇÃO DE
PRISÃO PREVENTIVA APOS SENTENÇA CONDENATÓRIA
RECORRÍVEL-CRIME HEDIONDO-EVIDÊNCIAÇÃO EXTREME
DE DÚVIDAS DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311, 312 E SEGUIN-
TES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-GARANTIA DA OR-
DEM PÚBLICA-GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS-EXA-
CERBADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE-AU-
SÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONFECÇÃO
DO *DECISUM*-DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*
QUE SE IMPÕE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*.
TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. PACIENTE CONDENADO À PENA,
INDIVIDUALIZADA, DE 103 (CENTO E TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO)
MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA, PELA PRÁTICA DELI-
TUOSA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, I E IV, E MAIS TRÊS VEZES
NO ART. 121, § 2º, I, IV E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CON-
CURSO DE AGENTES. AUTORIA INTELECTUAL. EVENTO CRIMI-
NOSO CONHECIDO COMO “CHACINA DA GRUTA DE LOURDES”.
HOMICÍDIOS DE DEPUTADA FEDERAL, ESPOSO E DE MAIS DUAS
PESSOAS LIGADAS À PARLAMENTAR, OCORRIDOS EM 16.12.98,
NA CIDADE DE MACEIÓ-AL. TESE IMPETRANTE DE INIDONEI-
DADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO DE ORI-
GEM PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEGREGA-
CIONAL (PRISÃO PREVENTIVA), POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO
EM JULGADO DO VEREDICTO. DESNECESSIDADE. POSSIBILI-

DADE LEGAL DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. CRIME HEDIONDO. EVIDENCIAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS DOS REQUISITOS DOS ARTS. 311, 312 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS* AMPLAMENTE POSITIVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. EXACERBADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE. JUSTIFICATIVAS EM TUDO SERVÍVEIS À DECRETAÇÃO DA ORDEM SEGREGACIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONFECÇÃO DO *DECISUM*. IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*.

- O *decisum* em questão não se dissociou da legislação processual de regência, a saber, prioritariamente, o art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, inserto na Seção XIV do Capítulo II, que regula o “Procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri”. Segue-se, nessa linha, a inegável adequação do decreto prisional aos preceitos, conjugados, do art. 283, como também e principalmente, dos ditames dos arts. 311 a 315, todos do Código de Processo Penal.

- De incidência obrigatória sobre a hipótese condenatória em testilha são as normativas da Lei nº 8.072/90, também em conjugação com os dispositivos da Legislação Adjetiva Penal antes indicados, visto se tratar de responsabilização penal pela prática de crimes considerados hediondos, igualmente justificadoras, em seu § 3º do art. 2º do decreto prisional em referência.

- A ordem de prisão em causa adequa-se, também, ao figurino legal do art. 282, também do Diploma Adjetivo Penal, que abre o seu Título IX – “Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória”.

- Da interpretação sistemática dos preceitos legais sublinhados, resulta a motivação idônea da decretação da medida cautelar preventiva, porquanto se mostra fundada na prevenção especial, do tipo negativa, dada a reconhecida periculosidade do sentenciado, ora paciente, a importar na necessidade de preservação da ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos (reiteração delituosa), visto que patente, pois, o *periculum libertatis*, este tão bem divisado pelo magistrado sentenciante, em fundamentação forjada, tão somente, em critérios de ordem técnico-legal, e não em meras ilações conjeturais e permeadas de vagezas.

- Acerca do grau exacerbado de periculosidade do paciente, não se pode deixar de reconhecer o realce necessário ao enfrentamento desse ponto específico, conferido pelo magistrado de primeiro grau, ao discorrer, pormenorizadamente, através de tópicos da sentença, sobre aspectos pontuais inerentes à temática em causa.

- A decretação, *in casu*, da medida cautelar da prisão preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, apoiando-se, explicitamente, no patente *periculum libertatis* do acusado, este traduzido no seu exacerbado grau de periculosidade, capaz de vulnerar o tecido social como um todo, acaso retomada a sua almejada liberdade, notadamente em face da potencial possibilidade de reiteração delitiva. Ao contrário da tese impetrante, os precedentes jurisprudenciais invocados pelo juízo sentenciante guardam inconfundível similitude fático-jurídica com a hipótese dos presentes autos, justamente por enfatizarem a necessidade de expedição do decreto cautelar da prisão preventiva, em face da violência e da gravidade concreta dos delitos praticados, capazes de colocar em risco a ordem pública, pelo elevado grau de periculosidade dos seus agentes.

- Ainda a título de fundamentação do decreto prisional ora impugnado, também amparou-se o juízo de origem, para a garantia da ordem pública, no clamor popular, na repercussão social dos delitos

praticados, bem como na “*excessiva demora ocasionada pelo uso de meios processuais legítimos*” (mais de treze anos para a efetivação do julgamento pelo Tribunal do Júri).

- Pela propriedade do magistério jurídico contido na síntese argumentativa erigida pelo representante do Ministério Público, em sede de parecer, sendo este integrado por hodierna e predominante jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 101443/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 08.11.11; HC 104139/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16.08.11) e do Superior Tribunal de Justiça - STJ (HC 203.268/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 06.12.11; HC 92644, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJE* 15.06.09), deve ser considerado parte integrante da fundamentação deste voto, como de resto todo o arrazoado ministerial, notadamente por apontar, no *decisum* atacado, o preenchimento do requisito essencial para a decretação da medida cautelar da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, a saber, o *periculum libertatis*.

- O outro requisito para a decretação da prisão preventiva do paciente, igualmente observado pelo juízo impetrado como sendo o *fumus comissi delicti* (prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria), pela obviedade de sua presença na hipótese em comento, desmerece maiores considerações, dado seu inegável perfazimento, a partir, mesmo, do teor do veredicto condenatório, sendo inapropriado o uso desta via estreita para repisar insurgências quanto ao mérito da imputação e da condenação que a seguiu.

- Impõe-se reconhecer a idoneidade dos fundamentos do decreto prisional preventivo, não havendo que se falar em conspiração de qualquer mandamento constitucional voltado à garantia da presunção da inocência, vez que, frise-se, a medida segregacional, nos moldes em que fora adotada, não se afigura como antecipação de execução de pena, porquanto, como sua própria natureza jurídica revela, resultou decretada a título cautelar, concorde com a legisla-

ção de regência, daí a manifesta pertinência de sua adoção, no bojo de sentença condenatória recorrível, configuradora esta de nova situação jurídica, a reclamar pronta e proporcional intervenção estatal *pro societatis*.

- Dada a fundamentação idônea do decreto prisional em causa, após a proclamação, pelo Tribunal do Júri Popular, do veredicto condenatório, e à míngua, então, de elementos mínimos, juridicamente aceitáveis, de prova de constrangimento ilegal, não se revelando qualquer ilegalidade na decretação e manutenção da custódia preventiva do paciente, visto persistirem os seus requisitos autorizadores, já tão bem delineados na decisão atacada, merece ser denegado o pleito de concessão da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 4.614-AL**

(Processo nº 0001038-51.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 8 de março de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE RACISMO-INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO ATRAVÉS
DA *INTERNET*-INTERNACIONALIDADE-CONVENÇÃO INTERNA-
CIONAL SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO RACIAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-
RAL-DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO CPP, ART.
41-PENA DEVIDAMENTE FIXADA-MATERIALIDADE E AUTORIA
SOBEJAMENTE COMPROVADAS-DOLO EVIDENCIADO-DES-
CLASSIFICAÇÃO DE RACISMO PARA INJÚRIA RACIAL-INCABI-
MENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RACISMO. INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO ATRAVÉS DA *INTERNET*. INTERNACIONALIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (ARTS. 109, INCISOS III E V, DA CF). DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20 DA LEI 7.716/89. PENA DEVIDAMENTE FIXADA. SENTENÇA QUE NÃO É NULA. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. DESCLASSIFICAÇÃO DE RACISMO PARA INJÚRIA RACIAL. INCABÍVEL. PROVIMENTO NEGADO.

- Hipótese de crime perpetrado por meio da rede mundial de computadores (*internet*), tendo o acusado criado uma comunidade de cunho racista intitulada 100% BRANCO, no *site* de relacionamento denominado ORKUT, isso através de IP localizado no Brasil, o que possibilitou a propagação de textos racistas além das fronteiras do território nacional, vez que o acesso pode-se dar prontamente no estrangeiro.

- Uso de um *site* de relacionamentos de acesso mundial para divulgação de textos de conteúdo racista, sendo indiscutível a competência da Justiça Federal, pela previsão da repressão em convenção internacional, assim como pela inegável marca da internacionalidade. Incidência do art. 109, inciso V, da CF/88, na previsão que

estabelece a competência da Justiça Federal em situações de crimes previstos em tratados ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro.

- Não há que se falar em denúncia inepta, no caso em comento, uma vez que a acusatória inaugural apresenta todos os elementos necessários à sua admissão (art. 41 do CPP). Veja-se que a inicial expõe detalhadamente o fato ocorrido e, inclusive, no seu item 3, apresenta a maneira a que se chegou à identificação do acusado, fazendo menção ao elemento de prova indiciária que haveria, se amparado para concluir por tal acusação.

- Inocorrência de nulidade da sentença por ausência de fundamentação na fixação da pena-base. O que se tem é a fixação da pena inicial, na primeira fase da dosimetria, um pouco acima do mínimo estipulado de 2 anos de reclusão, em 2 anos e 2 meses de reclusão, isso tendo em consideração a culpabilidade do agente, que foi considerada como sendo alta. Ao sopesar as circunstâncias judiciais, o Magistrado o fez de maneira favorável ao acusado, tanto que a pena só excedeu o mínimo em 2 meses, como anotado.

- É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IX, garante a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e no art. 220 dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, porém não há como interpretar tais dispositivos de forma a desconsiderar os próprios objetivos fundamentais postos na CF/88, especialmente o que se refere à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminações (art. 3º, IV, da CF/88).

- A liberdade de expressão, como os demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto, mas sim um direito que deve ser exercido no contexto dos demais postos no ordenamento jurídico, sendo plenamente compatível com a preservação de determinados valores e princípios constitucionais, mais ainda quando se trata da própria dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 20 da Lei 7.716/89, por violar os princípios da liberdade de expressão e pensamento e da legalidade.

- Em relação à materialidade e autoria do ilícito penal analisado, a prova produzida nos autos é sobremaneira vasta, repercutindo na inevitável manutenção do decreto condenatório. O apelante agiu de forma livre e consciente ao induzir e incitar a discriminação racial, criando uma comunidade na internet com esse intuito e proclamando seu ódio de forma ostensiva.

- Conjunto probatório que se mostrou seguro e harmônico, fundamentado em diversas provas colhidas nos autos, sobretudo em dados de interceptação telemática fornecidos pelo *Google*. Corroboram a análise dos dados, o interrogatório do réu e a prova testemunhal.

- Incabível a desclassificação para o crime de injúria real. O que os autos evidenciam é que o texto publicado pelo acusado não tinha uma destinação precisa no que diz respeito ao indivíduo a ser discriminado, com total caráter de indeterminação, com o intuito de desmerecer a raça negra como um todo, e não esta ou aquela pessoa certa.

- Apelação da DPU e da defesa constituída pelo acusado a que se nega provimento.

Apelação Criminal nº 7.738-CE

(Processo nº 2008.81.00.001677-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-REVOGAÇÃO-
AUSÊNCIA DE NULIDADE-CRIME AMBIENTAL-PESCA ABUSIVA
DE LAGOSTA-MATERIALIDADE E DOLO-COMPROVAÇÃO-PRISÃO
EM FLAGRANTE-ESTADO DE NECESSIDADE-INEXIGIBILIDADE
DE CONDUTA DIVERSA-NÃO CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. PESCA ABUSIVA DE LAGOSTA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Hipótese em que os recorrentes foram condenadas pela prática do crime previsto no art. 34, paragrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, em razão da pesca abusiva de lagosta, tanto pela quantidade, como pelos petrechos ilegais utilizados.

- No curso do prazo da suspensão do presente processo, foi proposta contra o réu ação penal pela prática, em tese, de crime semelhante ao objeto do presente processo, o que impede a continuação do benefício concedido, considerando tratar-se de hipótese de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo. (art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95). O outro réu deixou de efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano, o que, da mesma forma, impede a continuação do benefício concedido ao mesmo, considerando tratar-se de hipótese de revogação obrigatória, prevista, também, no referido diploma legal.

- Em se tratando de causas de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo, não há que se falar em nulidade diante da ausência de intimação dos réus para se manifestarem antes de revogar o benefício. (RHC 28.504/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julg. em 04.08.2011, *DJE* 17/08/2011)

- A autoria e a materialidade delitiva estão presentes, tendo em vista que, por ocasião da prisão, foram encontrados cerca de 154 kg de lagosta, além de petrechos proibidos, dentre eles, compressor de ar comprimido, sendo a prática criminosa admitida por ambos os réus. Nesse sentido, o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão e o interrogatório policial.

- O estado de necessidade exige, para a sua caracterização, de acordo com o art. 24 do CP, prova irrefutável de que o agente praticou o delito para salvar-se “de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”, fatos estes que não restaram comprovados.

- *“O que se depreende das razões do recurso é que o recorrente, com fulcro em suposta situação de miserabilidade, pretende desvincular-se de qualquer forma da responsabilidade criminal que lhe é afeta, deixando, porém, de comprovar as supostas circunstâncias que levariam à determinação do aludido estado de necessidade”.* (ACR 200483000043181, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/05/2011 - Página: 311.)

- É inviável a invocação da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa devido ao fato dos acusados se ocuparem de atividade pesqueira para fins de subsistência, uma vez que as condições socioeconômicas não se prestam a justificar ou amparar a prática de tipos penais. *“Pensar em sentido contrário seria autorizar a instauração de verdadeiro caos na sociedade, não se podendo reconhecer a excludente de culpabilidade com base apenas nos fatos invocados no apelo”.* (ACR 00039279320104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/06/2011 - Página: 358.)

- Apelação de ambos os réus improvida.

Apelação Criminal nº 8.720-PE

(Processo nº 2007.83.00.020718-0)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior
(Convocado)

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
SENTENÇA *ULTRA PETITA*-CONFIGURAÇÃO-ADEQUAÇÃO DA
CONDENAÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO-RECONHECIMENTO
DE TEMPO DE SERVIÇO-ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL-EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS-COM-
PROVAÇÃO-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E/OU APOSENTADORIA
ESPECIAL-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS COMPROVADA. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E/OU APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

- Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9.032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva

aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030.

- Após a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- O autor logrou comprovar a exposição, através de formulários DSS-8030 e de laudo pericial, de forma habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites legais, durante os seus vínculos junto às empresas Ind. Têxtil Seridó S/A e COTEMINAS, não obtendo o mesmo êxito com relação ao tempo de serviço prestado na empresa SINWAL S/A - Ind. de Mármore e Granitos, porquanto não trouxe à colação qualquer documento a demonstrar a sua exposição, durante o desempenho da função de operador talha-bloco, à substância química sílica, prevista no item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 como agente causador de insalubridade.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que não foi revogado quando da transformação da MP nº 1.663 na Lei nº 9.711/98.

- Na hipótese dos autos, verifica-se o julgamento *ultra petita* a configurar violação ao art. 460 do CPC, haja vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando o pleito do autor restringiu-se à aposentadoria com proventos integrais.

- Nestes casos de sentença *ultra petita*, a jurisprudência já se pacificou no sentido de não anular a decisão, mas de apenas adequá-la aos termos do pedido, subtraindo-lhe todo o excesso.

- Sentença reformada para restringir a condenação do INSS ao reconhecimento dos períodos de serviço prestados às empresas Indústria Têxtil Seridó e COTEMINAS como especiais, com a devida conversão em tempo comum pelo fator 1.4, e as devidas averbações no registro de tempo de contribuição do autor. Excluída a condenação para a concessão em favor do autor da aposentadoria com proventos proporcionais.

- Sucumbência recíproca em face do provimento parcial dos pedidos.

- Remessa obrigatória e apelação do autor parcialmente providas e apelação do INSS prejudicada.

Apelação / Reexame Necessário nº 14.439-RN

(Processo nº 2009.84.00.002665-1)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA ESPECIAL-ELETRICISTA-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-COMPROVAÇÃO-CPTS-FORMULÁRIOS DO INSS- LAUDO TÉCNICO-CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADES INSALUBRES-POSSIBILIDADE-LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL-DIREITO ADQUIRIDO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CPTS. FORMULÁRIOS DO INSS. LAUDO TÉCNICO. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADES INSALUBRES. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC 20/98.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.

- A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, manteve o direito a aposentadoria por tempo de serviço para quem já contava com tempo suficiente para requerer aposentadoria proporcional (30 ou mais anos de trabalho, no caso do homem, e 25 ou mais, no caso da mulher) ou já tinha tempo para solicitar a aposentadoria integral (35

ou mais anos de trabalho, se homem, e 30 ou mais, se mulher), cujo benefício será deferido segundo as regras da Seção V (arts. 42 a 87) da Lei 8.213, de 24 de julho de 1999.

- No caso, as funções de Auxiliar Técnico em rede, Técnico em rede I, II e III e Técnico Sênior Elet. Laboratório, desempenhadas pelo demandante junto à TELPE - Companhia Energética de Pernambuco, durante o período de 13.12.78 a 28.05.98, deram-se em condições especiais, porquanto o Formulário SB40, bem como o laudo técnico demonstraram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde, a saber, agentes biológicos (fungos, bacilos, dejetos de urina e roedores) e o agente físico eletricidade, com tensão acima de 250 volts, podendo tais atividades serem enquadradas no código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64 por presunção legal, tendo em vista que é anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

- Não obstante o fator de risco “eletricidade” não mais constar do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado nos autos que o autor exerceu suas atividades com exposição ao fator de risco “eletricidade” em nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 13.12.78 a 28.05.98.

- Reconhecido o tempo de serviço especial trabalhado pelo autor no período de 13.12.78 a 28.05.98, deve o mesmo ser convertido em tempo comum, mediante a multiplicação pelo fator 1.4. Manutenção da sentença.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 20.845-PE

(Processo nº 0014342-20.2010.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 6 de março de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-TENTATIVA DE BURLAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS-INOCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DO CPC, ART. 515, § 3º-CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-APOSENTADORIA ESPECIAL-MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS-CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TENTATIVA DE BURLAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91.

- Versa a matéria acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço do autor, exercido em condições especiais, nos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde, para fins da concessão da aposentadoria especial.

- O MM. Juiz Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 50.486,47 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), não corresponde ao real conteúdo econômico da demanda, visto que o total das parcelas vincendas é de R\$ 8.359,20 (oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), razão por que entendeu que a demanda deva ser feita pelo Juizado Especial Federal.

- Na hipótese, não houve intenção de burlar à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, até mesmo porque o MM. Juiz Federal, à fl. 41, determinou a intimação da parte autora para emen-

dar a inicial com a indicação do real valor da causa, dando prosseguimento ao feito com a citação da parte ré, para posteriormente extinguir a ação.

- Entendo que não seja o caso de competência do Juizado Especial, haja vista tratar-se de pedido relativo ao pagamento de prestações vencidas e vincendas que corresponde à pretensão econômica objeto do pedido, cujas prestações alcançam o valor atribuído pelo autor.

- Outrossim, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem acarretar a supressão do Primeiro Grau de Jurisdição, aplicando-se o art. 515, § 3º, do CPC, com seus efeitos

ampliados, a partir de entendimento doutrinário e jurisprudencial, sendo essa a situação dos presentes autos.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- Na análise dos autos, verifica-se que o autor comprovou os requisitos necessários à averbação do tempo de serviço em condições especiais, ou seja, demonstrou, através de anotações na CTTs, e no Perfil Profissiográfico Previdenciário que nas funções que exerceu encontrava-se sujeito a condições especiais, expondo-se aos agentes nocivos físicos (calor, poeira e ruído acima do permitido), fl. 32.

- Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 522.533-RN

(Processo nº 0004001-23.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-FILHA MENOR-QUALIDADE DE SEGU-
RADO DO *DE CUJOS* MANTIDA-PAGAMENTO DE MAIS DE 120
CONTRIBUIÇÕES MENSAIS ININTERRUPTAS-PERDA E RECUPERAÇÃO O *STATUS* DE SEGURADO-NOVA PERDA DE TAL CONDIÇÃO POR QUASE 23 MESES-PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PARA 24 MESES-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. VERTIDAS MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS ININTERRUPTAS. PERDA E RECUPERAÇÃO DO *STATUS* DE SEGURADO. NOVA PERDA DE TAL CONDIÇÃO POR QUASE 23 MESES. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PARA 24 MESES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Não se trata de hipótese de remessa oficial, uma vez que não houve condenação da autarquia previdenciária.

- A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge e dependentes do segurado, conforme disposição do art. 201, inc. V, com a redação da EC nº 20/98.

- O vínculo familiar da autora com o *de cujus* restou comprovado através da certidão de nascimento.

- À época da ocorrência do fato gerador do benefício em comento, o óbito do instituidor, ocorrido em 25/11/2010, este já se encontrava há quase 23 meses sem efetuar contribuições. Entretanto, tal fato não acarreta perda da sua condição de segurado, visto que já havia vertido mais de 120 contribuições previdenciárias mensais ininterruptas (01/05/1980 a 01/01/1993), o que assegura o direito ao acréscimo de mais 12 meses ao período de graça inicial (12 meses), ou seja, prorroga para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91.

- Ainda que, após o recolhimento das 120 contribuições ininterruptas tenha o falecido perdido a sua condição de segurado, em face da ausência de contribuições por mais de 9 anos, logrou recuperar o seu *status*, mediante nova filiação à Previdência Social, vindo a efetuar 69 novas contribuições, como Prefeito do Município de Sousa/PB, no interregno de 24/04/2002 a 31/12/2008.

- Logo, à vista de que o extinto havia vertido para a autarquia 241 contribuições, das quais 161 foram ininterruptas, tem-se que adquiriu ele o direito à prorrogação do período de graça para 24 meses, de modo que, tendo ele novamente perdido a condição de segurado há quase 23 meses, negar o direito da promovente ao benefício requestado nestes autos implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária, pelo que faz jus à concessão da pensão por morte do desditoso genitor.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para antecipar os efeitos da tutela pleiteada e determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor da autora, em face do falecimento do seu pai, como também condeno o instituto réu ao pagamento das parcelas vencidas, em face do falecimento do seu genitor, a contar da data do óbito (25/11/2010), com atualização monetária e compensação da mora calculadas de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/2009, além de verba honorária advocatícia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelação / Reexame Necessário nº 21.032-PB

(Processo nº 0000775-85.2011.4.05.8202)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO REGRESSIVA-INSS-ACIDENTE DE TRABALHO FATAL-
CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA-REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO-SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO – SAT-CF/88, ART. 7º, XXVIII**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RESSARCIMENTO. SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. ART. 7º, XXVIII, DA CF/88.

- O acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, tendo se pronunciado sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

- Entendeu o acórdão que houve culpa concorrente da vítima e da empregadora, considerando que ambas as condutas importaram em desrespeito às normas de segurança e contribuíram para o evento morte, de modo que não cabe falar em ressarcimento integral ao INSS dos valores que este despendeu a título de benefício previdenciário.

- Na verdade, o que se constata é a pretensão dos embargantes de reabrirem discussão acerca da temática de mérito. Os embargos declaratórios não servem de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

- Como é de sabença geral, o Juiz não está obrigado a apreciar cada um dos argumentos desfiados pela parte em seu recurso, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria.

- A contribuição exigida das empresas a título de seguro acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo a exclusão da responsabilidade de indenizar, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, da CF/88).

- Embargos de declaração do INSS improvidos e embargos de declaração da empresa parcialmente providos, para sanar a omissão apontada, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 20.691-PE

(Processo nº 0003401-74.2011.4.05.8300/02)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 13 de março de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL
DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE PROFERIDA EM SEDE DE
EXECUÇÃO DO JULGADO-DECISÃO EXEQUENDA QUE, VE-
RIFICANDO A MÁ-FÉ DOS OCUPANTES DO IMÓVEL, ENTEN-
DEU DESNECESSÁRIA A INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS,
BEM COMO AFASTOU O DIREITO DE RETENÇÃO-CUMPRI-
MENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ATINENTE À IMISSÃO DE
POSSE-PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO NOS AUTOS
DA POSSESSÓRIA**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DECISÃO EXEQUENDA QUE, VERIFICANDO A MÁ-FÉ DOS OCUPANTES DO IMÓVEL, ENTENDEU DESNECESSÁRIA A INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS, BEM COMO AFASTOU O DIREITO DE RETENÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ATINENTE À IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO NOS AUTOS DA POSSESSÓRIA.

- Agravo regimental interposto pelo DNOCS contra decisão que, entendendo inexistir atos executórios atinentes à obrigação de fazer (imissão na posse) na rescisória, determinou o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

- O DNOCS postulou na ação rescisória a “[...] rescisão do julgado hostilizado, bem como novo julgamento da causa, a fim de ensejar a afirmação de existência do alegado direito do(s) réu(s), no que se refere ao não pagamento das benfeitorias, condenando(s) o(s) promovido(s) a paga(rem) as custas processuais e honorários advocatícios que forem arbitrados”.

- Decisão rescindenda que, ao verificar a má-fé dos turbadores da posse, afastou o “[...] direito dos réus a qualquer indenização ou retenção ou qualquer tipo de compensação pela sua perda”.

- A sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, tornando-se intangível o seu reexame em sede de execução, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.

- Não tendo o título executivo proferido na ação rescisória decidido acerca da própria imissão na posse do imóvel, mas sobre a inexistência do direito à retenção por benfeitorias, irreparável a decisão agravada que indeferiu o cumprimento da obrigação de fazer e, por verificar a inexistência de atos executórios, determinou o arquivamento dos autos.

- A imissão na posse do imóvel deve ser requerida nos autos da ação originária, onde restou garantido referido direito, haja vista que o *decisum* proferido naqueles autos não restou rescindido nesta parte.

- Manutenção do arquivamento dos autos. Agravo regimental não provido.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.577-PB

(Processo nº 2000.05.00.029019-3/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
PRECATÓRIO-OFÍCIO REQUISITÓRIO-IRREGULARIDADE-DE-
VOLUÇÃO-PEDIDO DE INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-EXTINÇÃO DO FEITO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO FEITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Agravo interno em face de decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 1º a 10 da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ALBERTO BEZERRA DA SILVA, em face do Desembargador Federal Presidente do TRF da 5ª Região.

- O referido remédio heróico foi movido em razão da devolução do precatório nº 2011.84.00.004.000293, gerado em decorrência do trânsito em julgado de sentença que julgou procedente a ação em que pleiteava o reconhecimento da isenção do pagamento de imposto de renda e a devolução dos valores vertidos a título de pagamento da referida exação.

- Alega o suplicante que a requisição de pagamento relativa a seu processo foi devolvida em decorrência de um erro material, especificamente, o preenchimento do campo “PSS” com a palavra “ISENTO”.

- Alega que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que existem provas pré-constituídas nos autos, quais sejam: 1) cópia da tela do Sistema ESPARTA em que consta o motivo da devolução; 2) cópia do precatório e da Resolução nº 122 do CJF e 3) cópia da sentença que constituiu o direito ao crédito objeto da execução.

- De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

- O direito líquido e certo a que se refere o aludido dispositivo legal é aquele cuja demonstração se faz através de prova pré-constituída. *Contrario sensu*, tem-se por incabível o mandado de segurança quando a questão submetida a apreciação demandar dilação probatória.

- No caso dos autos, o impetrante não juntou qualquer ato do Presidente desta Corte, constando apenas uma impressão da tela com a consulta ao sistema ESPARTA, apontando o preenchimento errôneo de um campo da requisição, de modo que não há nos autos, sequer, a indicação do Desembargador que ocupava a Presidência desta Corte quando da devolução do precatório, nem a data em que o ato ocorreu.

- Em se tratando de impetração contra o próprio presidente do órgão que julgará o mandado de segurança, não tem aplicação o princípio da impessoalidade, pois a pessoa natural que praticou o ato impetrado ficará impedida de participar do julgamento (e, obviamente, de presidi-lo).

- Não há “equivoco” ou “conduta corporativista” por parte do relator, como dito no agravo. É que o julgador isento não pode substituir-se à parte no desempenho do ônus que lhe comporta, sobretudo em sede de mandado de segurança.

- É de se observar que, conforme afirmado pelo próprio agravante, a referida tela do Sistema Esparta seria a única prova da devolução do ofício requisitório, de modo que não existe demonstração da prática de qualquer ato do Presidente desta egrégia Corte a ser atacado pela via do mandado de segurança.

- Isso para não enveredar pela própria utilidade prática da impetração, tendo em vista que o problema tratado no mandado de segurança já poderia ter sido resolvido com facilidade perante o próprio juízo de primeiro grau, para o qual baixou em diligência a requisição de pagamento.

- Agravo interno não provido.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.887-RN

(Processo nº 0001008-16.2012.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 7 de março de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
MEDIDA CAUTELAR QUE VISA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-INDEFERIMENTO PELO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL-AGRAVO REGIMENTAL PARA O TRIBUNAL PLENO-INADMISSIBILIDADE**

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR QUE VISA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO PELO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL PARA O TRIBUNAL PLENO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- Agravo regimental interposto contra decisão (fls. 23/26) proferida nos autos da MCVP nº 2.806/CE que deferiu parcialmente a medida liminar requerida, para emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário manejados na AC 465005-CE (Processo nº 2007.81.00.020782-4), apenas em relação à extensão dos efeitos do aresto deste Tribunal a todos os candidatos que realizaram a prova objetiva no concurso para Procurador da Fazenda Nacional, regido pelo Edital ESAF nº 35/2007, mantendo, todavia, os seus efeitos em relação ao autor MARCELINO RODRIGUES MENDES FILHO.

- Sustenta a agravante que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, a acessibilidade aos cargos públicos está condicionada ao preenchimento dos requisitos

estabelecidos em lei, consoante a legislação de regência (artigos 10, 11, e 12 da Lei 8.110/90 e art. 21 da Lei Complementar nº 73/93, no caso da ré), e, notadamente, ainda, nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal; que compete à Administração, desde que respeitados os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia entre os concorrentes, fixar os requisitos para o concurso; que para ter acesso ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional o

candidato deverá submeter-se ao processo seletivo (concurso) nos termos da legislação e do edital regedores da matéria; que, conforme previsto no Edital ESAAF nº 35/2007 que rege o certame objeto da contenda, seria necessário obter na fase objetiva do concurso um mínimo de 50% de acertos no somatório dos pontos do conjunto das provas de cada grupo de disciplina e mínimo de 60% de acerto na prova (subitem 8.4.7 e 8.4.8); que o requerido, no entanto, não obteve tais notas mínimas, de forma que não satisfaz requisito mínimo fixado pelo edital, ou seja, não foi aprovado no pertinente concurso de provas e títulos para ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e, mesmo assim, por força da decisão que se busca suspender os efeitos, teve reconhecida sua condição de aprovado, após correção de questão por este Tribunal Regional Federal; que o réu insurgiu-se contra critérios adotados pela Administração para selecionar candidatos a concurso público; que questiona e contraria norma editalícia expressa a qual determina a submissão dos candidatos a todas as questões da prova; que os critérios estabelecidos pela Administração para seleção dos candidatos dizem respeito ao mérito administrativo, não sendo suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário; que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é que ao Judiciário é vedado ingressar no mérito das correções de questões em concurso público, ao menos que esteja comprovada a desobediência ao edital, ou patente ilegalidade; que os efeitos do cumprimento da medida ora atacada causarão sérias lesões ao erário e à própria organização da Administração Pública e que a decisão causa amplo gravame à organização da Administração e a toda a higidez de um concurso público.

- A medida cautelar com o escopo de atribuir efeito suspensivo a recurso excepcional tem natureza meramente incidental, **não constituindo ação autônoma**, a demandar processamento e julgamento, motivo pelo qual dispensada a citação da parte contrária. Precedente do STF (Pet 2466 QO / PR. Desse modo, conclui-se que não há que se falar em pleito liminar, mas em apreciação definitiva do pedido cautelar.

- O STJ, no julgamento do AgRg na MC nº 14.639/AL, da relatoria do Min. Ari Pargendler (Corte Especial, julgado em 06/05/2009, DJe 07/12/2009), adotando igual entendimento do STF, posicionou-se ainda no sentido de que as decisões que objetivem a concessão ou não de efeito suspensivo aos recursos excepcionais *“inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, cometido, pela lei processual, não a órgão colegiado do Tribunal recorrido, mas sim ao seu Presidente (ou Vice-Presidente) (CPC, art. 41), que nessa condição atua como órgão delegado do STF”*, sendo certo que *“Justamente por isso, não cabe agravo regimental para a Corte Especial”*.

- Incabível o agravo regimental para o Plenário do Tribunal Regional Federal das decisões do Vice-Presidente que apreciam os pedidos cautelares manejados com a finalidade de atribuir efeito suspensivo, efeito suspensivo ativo ou antecipação da tutela recursal a recurso especial ou extraordinário.

Medida Cautelar (Vice-Presidência) nº 2.806-CE

(Processo nº 0003806-18.2010.4.05.0000/01)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-PRETENSÃO DO PERCEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86 % INSTITUÍDO PELA MP 1.704/09-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-PRÉSCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS MENSAS DO REAJUSTE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA MOVIMENTADA POR SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, NA BUSCA DO PERCENTUAL DE 28,86 % INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/09, CALCADA EM VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E EM VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI.

- Preliminarmente, conforme reza a primeira parte do art. 37 do Código de Processo Civil, *sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo*, hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, não suprindo a falta, no caso de ação rescisória, a cópia da procuração juntada no processo originário, conforme vem decidindo o Pleno deste Tribunal, capitaneado por acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

- Dado um largo prazo para que a parte autora trouxesse aos autos procuração atualizada, a ordem só foi atendida por José Pereira de Aguiar e José Tomaz Leite, fls. 134 e 147, respectivamente, omitindo-se os demais autores quanto ao cumprimento da diligência, devendo, em relação a eles, ser extinto o processo sem resolução de mérito.

- Nas sessões plenárias de 14 de dezembro de 2011 e de 8 de fevereiro do corrente ano, esta Corte julgou improcedentes ações rescisórias similares, entendendo prescrita a pretensão dos auto-

res, por não terem exercido o direito de ação no prazo de cinco anos, nascido com a Medida Provisória 1.704/98, ou, mais precisamente, a partir de 1º de janeiro de 1998 (AR 6615-PB, da relatoria do Des. Francisco Barros Dias, e AR's 6617-PB e 6672-PB, da lavra do Des. Lázaro Guimarães).

- Se a ação originária houver sido ajuizada depois de 1º de julho de 2008, hipótese dos autos (04.09.2009), não haverá diferença nenhuma a ser apurada, porque integralmente prescritas todas as parcelas mensais do reajuste.

- Extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos autores João Batista dos Santos Filho, José Onildo Gonçalves de Sousa, José Toscano de Brito, por não terem apresentado procuração devida, e improcedência do pedido de rescisão, no que tange aos autores José Pereira de Aguiar e a José Tomaz Leite.

Ação Rescisória nº 6.622-PB

(Processo nº 0002002-78.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DI-
REITO-PRETENSÃO MAL EXPLICITADA NA INICIAL-IMPOSSI-
BILIDADE DE O JULGADOR DEDUZIR O QUE O DEMANDAN-
TE REALMENTE BUSCAVA-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA TENDO POR OBJETO JULGADO QUE ENCAROU O PEDIDO DA FORMA COMO ESTE FOI FORMULADO NA INICIAL DA AÇÃO PRIMEVA. OU SEJA, AO BUSCAR A CONDENAÇÃO DA RÉ PARA “PAGAR AS DIFERENÇAS EXISTENTES NOS VALORES CREDITADOS E NOS DEBITADOS INDEVIDAMENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR”, FL. 10, O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU CONSIDEROU QUE “ESTA DEMANDA NÃO ENVOLVE A APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS, MAS SIM A COBRANÇA PARA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DEPOSITADO NAS CONTAS POUPOANÇA DO PROMOVENTE”, FL. 57.

- Não ocorre violação de direito – no caso, do direito adquirido contemplado no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal – se a pretensão foi mal explicitada na inicial, não cabendo ao julgador, ante o pedido formulado de maneira tão clara – “pagar as diferenças existentes nos valores creditados e nos debitados indevidamente sem autorização do autor” – deduzir que o demandante, em verdade, buscava a correção do saldo de suas contas de poupança para aplicar o percentual de 42,72% do Plano Collor.

- Improcedência da ação. Isenção de ônus sucumbenciais em face de o autor, ora vencido, litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ação Rescisória nº 6.690-CE

(Processo nº 0005086-87.2011.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 15 de fevereiro de 2012, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-HEMOFILIA-TRANSFUSÃO DE
SANGUE-HEMOPE-CONTAMINAÇÃO-HEPATITE “C”-INDENIZA-
ÇÃO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-PRESCRIÇÃO-INO-
CORRÊNCIA-REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MA-
TÉRIA JÁ ANALISADA-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPROVIMEN-
TO DOS EMBARGOS**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HEMOFILIA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. HEMOPE. CONTAMINAÇÃO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

- Partindo da premissa constitucional de que a União é uma das responsáveis pela prestação de serviços de saúde à comunidade através do SUS - Sistema Único de Saúde, o qual é responsável pela fiscalização dos serviços de hemoterapia solidariamente com as instituições públicas federais, estaduais e municipais, que compõem este sistema, nos termos do art. 200 da Constituição Federal e § 1º do art. 4º da Lei nº 8.080/1990, e, em relação ao HEMOPE, do qual o autor é paciente assíduo desde a década de 80, é responsável pela qualidade do sangue usado em tratamentos médicos sob sua responsabilidade, bem como dos medicamentos administrados aos seus pacientes.

- Inocorrência de prescrição, sob o entendimento de que os documentos juntados aos autos não têm caráter de diagnóstico médico, tratando-se apenas de encaminhamento do paciente a outros especialistas, utilizados nas triagens realizadas nos hospitais públicos.

- Exames laboratoriais realizados por conta própria do autor, motivado por notícias que chegaram ao seu conhecimento de que companheiros que sofriam do mesmo mal que o acomete haviam contraído o vírus do HIV, ocasião em que, temendo pela própria vida, resolveu investigar se havia contraído alguma doença, exames estes que foram realizados em 12/2/2008, pelo Laboratório CERPE DIAGNÓSTICOS, quando tomou efetivo conhecimento de que era portador de Hepatite tipo “C”.

- Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.

- O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

- Embargos de declaração improvidos.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 119.180-PE

(Processo nº 0013918-12.2011.4.05.0000/01)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ENSINO SUPERIOR-COBRAÇA DE
TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, CERTIFICADO DE
CONCLUSÃO DE CURSO, HISTÓRICO ESCOLAR, GRADE CURRI-
CULAR, ATESTADOS, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E DEMAIS
DOCUMENTOS CONCERNENTES À PRESTAÇÃO EDUCACIONAL-IMPOSSIBILIDADE-COBRAÇA DE TAXAS PARA A REALI-
ZAÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA E FINAL-POSSI-
BILIDADE-AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA-RESPEITO ÀS RE-
GRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINIS-
TRATIVO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL, POR AU-
SÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EN-
SINO SUPERIOR. COBRAÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA, CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, HISTÓ-
RICO ESCOLAR, GRADE CURRICULAR, ATESTADOS, CONTEÚ-
DO PROGRAMÁTICO E DEMAIS DOCUMENTOS CONCERNEN-
TES À PRESTAÇÃO EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CO-
BRAÇA DE TAXAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE SE-
GUNDA CHAMADA E FINAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNI-
VERSITÁRIA. RESPEITO ÀS REGRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO
NACIONAL. LEI Nº 9.870/99. RESOLUÇÕES NºS 01/83 E 03/89 DO
ANTIGO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. PORTARIA NOR-
MATIVA Nº 40/2007. PARECER CNE/CES Nº 233/2009. PARCIAL
PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

- Em suas razões de apelação, a recorrente reitera o argumento da inexistência de má-fé a ensejar condenação na restituição em dobro de valores cobrados dos estudantes. Ocorre que o próprio autor da ação civil pública, antes da sentença, pleiteou a desistência do pedido de devolução dobrada de montantes pagos pelos alunos, pleito acerca do qual foi ouvida a ré-apelante, não tendo ela discordado expressamente, de modo que o Juízo sentenciante acatou a pretensão do autor e desconsiderou aquela parte da postulação encartada na petição inicial. Por conseguinte, não há interesse recursal da ré, quanto a tal questão. **Apelação não conhecida nessa parte.**

- As instituições de ensino de nível superior têm liberdade para fixar as normas reguladoras do seu funcionamento, seja quanto à estruturação de seus quadros e dos seus currículos, seja no que atine à organização do seu patrimônio e ao manejo de suas finanças.

- A autonomia universitária, contudo, não pode ser interpretada como intangibilidade, no que concerne às normas gerais de regência da educação nacional, mesmo porque a própria Constituição, no seu art. 209, I, condiciona o exercício da autonomia ao cumprimento desses padrões normativos que dirigem, em nível nacional, a educação.

- A Lei nº 9.870/99, ao regulamentar o tema da remuneração pela prestação do serviço de ensino superior por instituições particulares, define-a na forma de anuidades e semestralidades, de sua estrutura e conteúdo normativo se concluindo, portanto, não estar autorizada à cobrança de valores outros no pertinente a ações embutidas necessariamente na dinâmica própria da prestação do referido serviço, de sorte que a cobrança de taxas/tarifas pode ser considerada autorizada apenas ao que foge à essência ou à decorrência lógica do serviço em debate, pelo caráter extraordinário do evento. **Dessa forma, há de ser descartada a possibilidade de se incluir o serviço de expedição de primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso, de histórico escolar, de grade curricular, atestados, conteúdo programático, no rol das taxas escolares, uma vez que não há nenhuma extraordinariedade nestes expedientes, diversamente do que ocorre, por exemplo, com a realização de provas de segunda chamada e exames finais prestados pelos alunos que não obtêm as médias necessárias à aprovação nas avaliações regulares.**

- Na regulamentação das disposições legais pelos órgãos do Ministério da Educação, tradicionalmente, enfatizou-se esse raciocínio. De acordo com a Resolução nº 03/89 do antigo Conselho Federal de Educação (hoje Conselho Nacional de Educação), “a mensalida-

de escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e bibliotecas, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas de horários escolares, de currículos e de programas./A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente, como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no § 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores”. Antes mesmo desse ato normativo, havia a Resolução CFE nº 01/83, que rezava: “A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diploma (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas./ A taxa escolar remunera, a preços de custo, os serviços extraordinários efetivamente prestados ao corpo discente como a segunda chamada de provas e exames, declarações, e de outros documentos não incluídos no § 1º deste artigo, atividades extracurriculares optativas, bem como os estudos de recuperação, adaptação e dependência, prestados em horários especiais com remuneração específica para os professores”. Merece referência, ainda, a Portaria Normativa nº 40/2007, segundo a qual “a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno”.

- É certo que no âmbito do Conselho Nacional de Educação, em sede do **Parecer CNE/CES nº 91/2008**, houve manifestação no sentido de que as Resoluções CFE nºs 01/83 e 03/89 não estavam mais em vigor. Entretanto, deve-se ver quais os motivos e as consequências que se podem extrair desse posicionamento. O entendimento no sentido da perda de vigência se deu ante a compreensão de que os atos administrativos normativos em questão não eram autônomos, tendo sido expedidos com base no Decreto-Lei nº 532/69, posteriormente revogado pela Lei nº 8.170/91, essa, por seu lado, revogada pela Lei nº 9.870/99, na qual se passou a ter novos agentes com competência normativa acerca da matéria (a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, diante de cláusulas contratuais de encargos educacionais decorrentes de negociação entre estabelecimento de ensino e discentes). Evidencia-se, pois, que não houve pronunciamento quanto ao conteúdo mesmo das referidas resoluções, sobre se ele (o teor mesmo) seria compatível (ou não) com os ditames constitucionais e legais pertinentes ao assunto, nem, muito menos, se deu total liberdade às instituições de ensino para definirem questões de natureza econômico-financeira ou imporem contratos de adesão com tais preceitos aos alunos, negando-se qualquer tipo de ação ao MEC no contexto da prestação do serviço de ensino superior. Assim é que um dos Conselheiros votantes no MEC alertou em seu pronunciamento, no Parecer CNE/CES nº 91/2008: *“Por outro lado, embora a questão seja tratada na forma desta lei [Lei nº 9.870/99], o caráter regular da cobrança de taxas para expedição de diploma envolve múltiplos aspectos que demandam uma análise mais substancial e abrangente. Por essa razão, este Pedido de Vistas não entrará no mérito desta questão, considerando relevante a elaboração de parecer doutrinário específico para tratar do tema. De toda forma, a Portaria Normativa nº 40/2007 já estabelece diretriz sobre a questão”*.

- Entende-se, assim, que, a par da compreensão do Ministério da Educação de que as resoluções teladas teriam perdido a eficácia, o conteúdo delas se coaduna com os princípios e as regras constitucionais e legais que informam a matéria, inclusive os do direito do

consumidor (que veda práticas abusivas), tanto que continuam servindo como referencial importante na decisão administrativa e jurisdicional de lides sobre o assunto. Tanto é assim que, posteriormente, **no Parecer CNE/CES nº 233/2009**, o próprio MEC manifestou-se, mais uma vez, no sentido de que *“a expedição do diploma com o devido registro considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese decorativa, em papel especial, por opção do aluno”*. Sublinhe-se que, a despeito de a discussão nesse parecer ter sido pertinente apenas à expedição de diplomas, o raciocínio nele desenvolvido reafirma as bases conteadísticas explicitadas nas resoluções antes referenciadas: o que for decorrência lógica da prestação do serviço de ensino superior não pode ser objeto de cobrança apartada, devendo o custo ser absorvido pela instituição prestadora.

- Apelação conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida, apenas para ter como autorizada a cobrança de taxas para a realização de provas de segunda chamada e finais, mantida no mais a sentença.

Apelação Cível nº 518.141-PE

(Processo nº 2009.83.00.011974-2)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO DE
INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS-CERCEAMENTO
DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO
DE PREJUÍZO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-CONFIGURAÇÃO-
DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-AUSÊNCIA DE
GARANTIA DE SEGURANÇA AOS ESTUDANTES NO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO-ALUNO VÍTIMA DE DELITO COMETIDO NAS
DEPENDÊNCIAS DO CAMPUS-INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-
POSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO DE INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM GARANTIA DE SEGURANÇA AOS ESTUDANTES NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. ALUNO VÍTIMA DE DELITO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO CAMPUS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Apelação em que se discute se a omissão da Universidade Federal da Paraíba - UFPB em deixar de garantir a segurança dos alunos é capaz de ensejar indenização por danos morais em virtude de delito cometido dentro do *campus* universitário.

- A deficiência de intimação para especificar provas não configura nulidade absoluta de modo a ensejar a invalidade da sentença, tendo em vista que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o feito.

- O art. 249, § 1º, do CPC consagra o princípio da instrumentalidade das formas e corresponde ao brocardo francês *pas de nullité sans grief*, no qual a decretação da nulidade está subordinada a um pre-

juízo às partes, que, de fato, não restou demonstrada, sobretudo porque a demanda não foi julgada improcedente por falta de provas. Preliminar rejeitada.

- Em casos de omissão estatal, estará configurada a responsabilidade objetiva do Estado quando a conduta omissiva se sobrepor diretamente ao curso normal dos fatores de imputação, isto é, na hipótese do ato omissivo ocasionar lesão concreta aos direitos de terceiro nas situações em que a Administração possui o dever de impedi-lo e não o faz.

- *In casu*, restou comprovado que o apelante, sua namorada e um amigo foram abordados em um local próximo à entrada da Universidade por um indivíduo, que mediante violência e grave ameaça conduziu os reféns a uma área pertencente à Universidade Federal da Paraíba, local em que o apelante sofreu fortes agressões físicas e psicológicas, presenciando crime de estupro e ameaça de morte por arma de fogo, fatos que se apresentam incontroversos, consoante notícia-crime dirigida ao Delegado Chefe da Polícia Federal pelo Diretor da Universidade, à época dos fatos.

- A falta de providências garantidoras de segurança aos estudantes no *campus* e aos seus transeuntes, nada obstante ser sua atividade fim, configura a negligência e omissão da Universidade e, com isso, urge a obrigação de indenizar. Precedentes: (STJ, 3ª Turma, REsp 876448, Relator(a): Min. SIDNEI BENETI, DJE 21/09/2010); (TRF5, Quarta Turma, Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino. AC 446039. DJE 28/07/2008).

- O evento apontado nestes autos tem potencialidade danosa suficiente a causar danos morais, razoavelmente arbitrados no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em vista a reparar o abalo emocional de que foi vítima o apelante.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 532.818-PB

(Processo nº 0008671-25.2010.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 28 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PIS E COFINS-BASE DE CÁLCULO-“FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”-DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS-EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA-VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO-JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ, SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO-INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-DESCABIMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. LC’S NºS 07/70 E 70/91 E LEIS NºS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA (LEI Nº 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ, SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO.

- Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, *in casu*, inexistentes no acórdão embargado.

- A matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme a legislação e a jurisprudência pertinentes. O magistrado não está obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

- Deveras apreciado que o colendo STJ, **sob a égide do recurso repetitivo** (REsp nº 1141065/SC, Rel. Min. LUIZ FUX), decidiu:

- *“a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários”;*

- *“a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98”;*

- *“com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil)”;*

- *“consequentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial”;*

- *“In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS”.*

- Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio.

- Embargos de declaração não providos.

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário
nº 8.159-PB**

(Processo nº 2005.82.00.014019-0/01)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 9 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO-NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES-IRRECORRIBILIDADE-CPP, ART. 581-TAXATIVIDADE-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. IRRECORRIBILIDADE. ART. 581 DO CPP. TAXATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Recurso em sentido estrito interposto de decisão denegatória da absolvição sumária, com a determinação do prosseguimento da ação penal, fundamentando-se na presença de indícios de que a recorrente recebera, indevidamente, benefício do Programa Bolsa Família por mais de 3 (três) anos, quando era funcionária da Prefeitura de Santana do Ipanema/AL e, posteriormente, enquanto vereadora do município.

- De acordo com o art. 397-A do Código de Processo Penal, o juiz, ao receber a denúncia, determinará ao réu a apresentação da resposta, e poderá optar pela absolvição sumária, caso presente a existência manifesta de causa excludente da ilicitude, de causa excludente da culpabilidade do agente (salvo inimputabilidade), de atipicidade do delito ou de ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

- A decisão que nega a absolvição sumária e determina o prosseguimento do feito é irrecorrível, não podendo ser impugnada via recurso em sentido estrito, em face da ausência de previsão legal e também devido à taxatividade do rol previsto no art. 581 do CPP.

- Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, previsto expressamente no art. 579 do CPP, porque não se trata de recurso erroneamente interposto, mas sim de recurso não previsto em lei, sendo que a decisão denegatória do pedido de absolvição sumária tem natureza jurídica de decisão interlocutória simples, e, por isso, irrecorrível, sem, todavia, ser configurada a preclusão, podendo a qualquer momento ser rediscutida a matéria em sede de apelação.

- Não conhecimento do recurso em sentido estrito.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.598-AL

(Processo nº 0000621-88.2011.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO-CONSTRIÇÃO DE COTAS EMPRESARIAIS-REQUERENTE QUE NÃO FOI ALVO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL-LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. “OPERAÇÃO ESCAMBO”. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSTRIÇÃO DE COTAS EMPRESARIAIS. REQUERENTE QUE NÃO FOI ALVO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

- Embora o apelante não tenha sido denunciado pela prática dos fatos apurados na “Operação Escambo”, o levantamento antecipado da constrição judicial incidente sobre as cotas que possui na empresa Amboto Administração Ltda., sem que haja o desfecho da ação penal, é medida impertinente, pois elas compõem o capital social da referida sociedade, a qual era utilizada por ex-sócios para lavagem de dinheiro e operações ilegais de câmbio.

- Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, é possível a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou sequestrados quando comprovada a licitude de sua origem, o que não restou suficientemente demonstrado no caso em tela.

- É inegável a manutenção da indisponibilidade dos bens e direitos apreendidos judicialmente, porque eles ainda interessam ao processo e servirão como instrumento para esclarecer os fatos delituosos.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 8.714-RN

(Processo nº 0006491-18.2010.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO CONTEMPLA PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE DENUNCIADO RECALCITRANTE AOS CHAMAMENTOS JUDICIAIS-ACUSAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO APENADO COM DETENÇÃO-DES PROPORCIONALIDADE-ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO, NA ORIGEM, QUE NÃO CONTEMPLA PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE DENUNCIADO RECALCITRANTE AOS CHAMAMENTOS JUDICIAIS. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO APENADO COM DETENÇÃO. DES PROPORCIONALIDADE. *ULTIMA RATIO*. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA.

- Deve-se conferir realce ao fato de o recorrido haver sido denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, que sanciona condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e que reclama apenação na modalidade de detenção, afigurando-se, por tal motivo, de todo desproporcional a aplicação da medida segregacional extrema, que o bom senso jurídico sempre entendeu se tratar de *ultima ratio*, mormente quando, como no caso concreto dos autos, é sabido que, ainda que advenha eventual condenação, não se entremostra plausível que seja o sentenciado levado à prisão, pelas razões previstas no próprio ordenamento jurídico.

- Revela-se, ainda, manifesta desproporcionalidade entre a adoção da segregação preventiva e eventual apenação, em definitivo, justamente pelo fato, dentre outros, de a prisão cautelar alcançar, ou mesmo ultrapassar, o *quantum* porventura fixado no decreto condenatório, isso sem falar na possibilidade de absolvição do denunciado.

- Não há que se falar em requerimento de prisão atrelado à condição de o acusado responder a inúmeros processos, pelo cometimento, em tese, de delitos outros, notadamente em razão de não haver sido trazida aos autos, como frisado na decisão recorrida, notícia de o acusado ser reincidente em crime doloso ou vadio, não remanescendo, ainda, qualquer dúvida sobre a identidade do acusado.

- A pretensão ministerial já não encontrava, à época de sua formulação originária, amparo legal incontroverso, permanecendo tal situação inalterada, mormente em face da nova redação conferida aos dispositivos da legislação que regula a hipótese em causa, introduzida por força da Lei nº 12.403/11.

- Em decorrência, pura e simplesmente, do não atendimento, pelo denunciado, às convocações judiciais oriundas da ação criminal correspondente, afigura-se, sobremaneira, desarrazoada a aplicação da medida segregacional extrema, visto que a própria legislação de regência (art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal) oferece balizas (medidas cautelares) melhor condizentes com a hipótese ora enfrentada.

- Impõe-se negar provimento ao recurso em sentido estrito.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.277-PB

(Processo nº 2009.82.01.000134-8)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
DECISÃO DE PRONÚNCIA-EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE
DOS DELITOS E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA-IM-
POSSIBILIDADE DO EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS-COM-
PETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DOS DELITOS E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

- Recuso em sentido estrito interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE LIMA contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que o pronunciou com fundamento no art. 413 do CPP pelos crimes de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso V, c/c o art. 14, II, do CP), bem como pelos crimes conexos de resistência (art. 329, *caput*, do CPB), porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), porte ilegal de arma de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003), posse ilegal de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III, da Lei nº 10.826/2003) e quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP).

- Nos termos do art. 408 do CPP, para a prolação da sentença de pronúncia é necessário que o juiz se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

- Não é necessário, assim, que o juiz tenha a certeza da autoria, mas apenas que se convença de seus indícios, bem como da existência do crime. Isto porque o exame exauriente das provas é atribuição do Conselho de Sentença que é soberano nos crimes dolosos contra a vida. A decisão de pronúncia, na verdade, constitui-se num juízo de admissibilidade da acusação.

- Precedentes: STJ, Sexta Turma, AgRg nos EDcl no REsp 952614/DF, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julg. 01/12/2011, publ. *DJ*: 19/12/2011, decisão unânime; TRF5, Segunda Turma, RSE 1489, Relator: Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, julg. 30/11/2010, publ. *DJ*: 09/12/2010, pág. 720, decisão unânime.

- A materialidade da acusação formulada contra o réu pela prática dos delitos de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, do Código Penal), resistência (art. 329 do Código Penal), porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003), de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da mesma lei), posse ilegal de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III, da mesma lei) e quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal) se evidencia, como bem destacado na decisão de pronúncia, nas perícias realizadas no local do crime, nas armas e no veículo apreendido em poder dos acusados, bem como no depoimento das testemunhas Ricardo José Alves Cavalcante e Cide Ferreira Romão (depoimento registrado em vídeo e gravado na mídia à fl. 215 dos autos 0000737-31.2010.4.05.8001, dos quais este foi desmembrado).

- Os indícios de autoria restam evidenciados tanto na fase de inquérito como na fase judicial dos réus dos autos 0000737-31.2010.4.05.8001, que confessaram que estavam dentro do veículo FORD KA no momento da abordagem e confronto com os policiais (juntamente com José de Arimatéia Rodrigues de Lima) e que eram conhecedores da existência de armas de fogo e explosivos (materialidade dos crimes de porte ilegal de armas de fogo e explosivos), bem como que foram efetuados disparos de arma de fogo de dentro do veículo contra os policiais (materialidade dos crimes de resistência e tentativa de homicídio), como também no inquérito do recorrente na Polícia onde confessou a sua participação nos delitos, dando informações detalhadas sobre os fatos já descritos.

- Encontrando-se devidamente fundamentada a decisão que pronunciou o recorrente na prova da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, há de prevalecer o princípio *in dubio pro societatis*, pois somente uma prova extrema de dúvida é que poderia afastar o julgamento do Tribunal do Júri.

- Recurso em sentido estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.621-AL

(Processo nº 0000122-07.2011.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 14 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-PRISÃO PREVENTIVA-CARÁ-
TER EXCEPCIONAL-CPP, ART. 312-REQUISITOS AUTORIZADO-
RES DA PRISÃO CAUTELAR-CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CONFIGURADO-ORDEM CONCEDIDA**

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PRE-
VENTIVA. CARÁTER EXCEPCIONAL. ART. 312 DO CPP. REQUISI-
TOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGI-
MENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

- Hipótese de *habeas corpus* liberatório objetivando a revogação da prisão preventiva decretada.

- É cediço que a decretação ou manutenção da privação cautelar da liberdade reveste-se de caráter excepcional, que só se justifica em situações de absoluta necessidade, conforme requisitos previstos no art. 312 do CPP, e, agora, em razão do que dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 12.403, de 2011), quando não for adequada e suficiente a aplicação, cumulativa ou não, de medida cautelar diversa da prisão, plasmada nos incisos do art. 319 do mesmo Diploma Normativo.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que “a prisão preventi-
va – enquanto medida de natureza cautelar – não pode ser utilizada
como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu. A
prisão preventiva não pode – e não deve – ser utilizada pelo Poder
Público como instrumento de punição antecipada daquele a quem
se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro,
fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade,
incompatível com punições sem processo e inconciliável com con-
denações sem defesa prévia. A prisão preventiva – que não deve ser
confundida com a prisão penal – não objetiva infligir punição àquele
que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função
cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal

desenvolvida no processo penal”. Precedente: (STF - HC 94.404 - Rel. Min. Celso de Mello - *DJe* 18.06.2010).

- A leitura atenta do novo sistema jurídico do Código de Processo Penal conduz o exegeta à conclusão de que o magistrado, ao analisar o caso concreto, com suporte no inciso I do art. 282, deve fazer a conclusão quanto à existência, ou não, de fundamento (motivo) para a decretação de cautelar pessoal – garantir a aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução do processo ou evitar a prática de infrações – e, sendo o caso, com a aplicação do inciso II – a gravidade do crime, a circunstância do delito e as condições pessoais do agente –, definir qual espécie de medida é adequada e suficiente, se a detentiva ou a diversa da prisão, tendo em consideração que esta, nos termos do § 6º da norma em foco, quando adequada e suficiente, possui prevalência.

- Os fundamentos utilizados pela decisão que decretou a prisão preventiva, bem como as informações prestadas pela autoridade coatora na hipótese em destaque, conquanto revelem sejam pertinentes para a imposição de medida cautelar pessoal, não autoriza que seja aplicada a prisão preventiva, pois, em consonância com o art. 282, § 6º, sempre que for adequada e suficiente, o juiz deve dar preferência, em detrimento do encarceramento, a decretação de medida cautelar diversa da prisão, o que se verifica na hipótese dos autos, sendo bastante a imposição da obrigação de comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial (art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 12.403, de 2011) .

- Identificado o justo receio quanto a eventual comprometimento da aplicação da pena em razão da possibilidade de fuga do distrito da culpa, tendo em consideração a gravidade do crime, as circunstâncias nas quais a conduta foi praticada e, essencialmente, as condições pessoais do paciente (é primário, tem residência fixa e exerce atividade profissional), tem-se por adequadas e suficientes as medi-

das cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP, pelo que o paciente deve comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeiro grau, para informar e justificar suas atividades, bem como, ainda, ficar proibido de ausentar-se da comarca, sem a prévia autorização do juízo.

- Concessão, em parte, da ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a aplicação das medidas cautelares alternativas de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de primeiro grau, para informar e justificar atividades, e de proibição de ausentar-se da comarca, sem a prévia autorização do juízo (art. 319, incisos I e IV, do CPP, com a redação da Lei nº 12.403, de 2011).

***Habeas Corpus* nº 4.632-AL**

(Processo nº 0002038-86.2012.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior
(Convocado)

(Julgado em 6 de março de 2012, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX-NATUREZA TRIBUTÁRIA-MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO INFRALEGAL-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. LEI 5.787/72. DECRETO 92.512/86. NATUREZA TRIBUTÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- A natureza tributária da contribuição para o FUSEX já foi confirmada pelo eg. STJ, ao apreciar a questão sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, no julgamento do REsp 1086382/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, *DJe* 26/04/2010.

- Ficou assentado naquele julgamento que a contribuição para o FUSEX: a) por se tratar de contribuição de custeio, insere-se no conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN, ostentando natureza jurídica tributária e sujeitando-se ao princípio da legalidade; b) configura tributo sujeito ao lançamento de ofício, que se processa mediante o desconto em folha do servidor militar pelo órgão pagador, o qual é mero retentor do tributo, não havendo qualquer participação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária na constituição do crédito fiscal e c) submetem-se ao prazo prescricional de cinco anos as ações de repetição de indébito relativas ao citado tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN.

- Diante da natureza tributária da contribuição ora em exame, impõe-se a observância ao princípio da legalidade, inscrito no art. 97 do Código Tributário Nacional, a impedir a fixação dos elementos constitutivos da obrigação tributária por ato infralegal.

- A Lei 5.787/72, em seu art. 81, § 1º, dispunha sobre a contribuição mensal dos militares para o fundo de saúde de cada Força Armada, prevendo a fixação de alíquota de até 3% (três por cento). Por seu

turno, o Decreto 92.512/86 fixou que as contribuições mensais para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada corresponderão a 3% (três por cento) do valor do soldo, para os militares da ativa e na inatividade.

- Com o advento da Constituição Federal de 1988, ambas as normas foram recepcionadas como leis ordinárias.

- A Lei 8.237/91, malgrado ter revogado a Lei 5.787/72, nada dispôs sobre a alíquota a ser adotada para o desconto da contribuição acima referida, prevalecendo, assim, aquela prevista no Decreto 92.512/86, não alcançado pela revogação efetuada pela citada Lei 8.237/91.

- Válida a cobrança da contribuição para o FUSEX com base na alíquota de 3% (três por cento) prevista no Decreto 92.512/86, devendo ser afastados os aumentos posteriores com base em atos infralegais (a exemplo: o Decreto 906/93, o Decreto 1.961/96 e o Decreto 3.557/2000), porquanto ausentes de amparo legal.

- A partir da vigência da Medida Provisória 2.131/2000, que disciplinou e reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, a alíquota da contribuição para o Fusedex passou a ser de 3,5% (três e meio por cento).

- No concernente aos valores cobrados a título de Fusedex-seguro, no valor de R\$ 7,00, com base na Portaria 117/2001, expedida pelo Comando do Exército, é evidente a ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 97 do CTN.

- O fato de a referida contribuição adicional, de valor fixo, uma vez somada àquela correspondente a percentual sobre o soldo do militar, não ultrapassar o limite máximo de 3,5% previsto na MP 2131/2000, em nada altera a conclusão a que se chegou, porquanto criada por meio de ato normativo de hierarquia inferior, sem observar os critérios fixados na norma que pretendia regular.

- Acertada a sentença ao condenar a União à restituição dos montantes pagos a título de contribuição para o Fusex em alíquota superior a 3%, até 31/03/2001, e 3,5%, a partir de 01/04/2001, respeitada a prescrição quinquenal, e a título de Fusex-seguro, no período de abril/2001 a julho/2002.

- Considerando-se que os recolhimentos indevidos ocorreram após a edição da Lei 9.250/95, cabível a aplicação da Taxa Selic, de caráter dúplice, englobando critério de atualização monetária e de juros moratórios.

- Quanto ao valor atinente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, caso seja vencida a Fazenda Pública, tal verba será fixada de acordo com o critério equitativo do julgador, não estando este adstrito à observância dos limites máximo e mínimo previstos pelo § 3º da aludida norma. Serão considerados para a referida apreciação o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Feito tal sopesamento, cabível a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

- Apelação e remessa obrigatória providas, em parte, apenas para determinar a redução da verba honorária.

Apelação/Reexame Necessário nº 814-PE

(Processo nº 2005.83.00.012912-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EMBARGOS INFRINGENTES-AÇÃO CAUTELAR-IMPOSTO DE
RENDA-LUCRO-VENDA DE AÇÕES ADQUIRIDAS POR FUNCIO-
NÁRIOS NO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DO BEC-CARÁTER
INDENIZATÓRIO NÃO RECONHECIDO-INVESTIMENTO-
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE
RENDA**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO. VENDA DE AÇÕES ADQUIRIDAS POR FUNCIONÁRIOS NO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DO BEC. CARÁTER INDENIZATÓRIO NÃO RECONHECIDO. INVESTIMENTO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido pela 3ª Turma, em que se deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, em sede de ação cautelar, ao entendimento de ser devida a incidência do imposto de renda sobre o lucro decorrente da venda de ações do capital social do BEC - Banco Estadual do Ceará, que foram adquiridas pelas recorrentes, ex-funcionárias da instituição, por ocasião do processo de privatização do banco.

- O voto condutor, do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, acompanhado pelo Desembargador Bruno Carrá (convocado), considerou devido o imposto de renda. Ressaltou-se que, de acordo com os arts. 97, VI, e 111 do CTN, as isenções tributárias devem estar expressamente previstas em lei e não podem ser interpretadas extensivamente.

- O voto vencido, da lavra do Desembargador Federal Geraldo Apoliano, perfilhou a tese de que a aquisição, com deságio, de ações pelos funcionários, em virtude da privatização do BEC, se constituiu em indenização, daí porque o lucro decorrente da operação de venda não estaria sujeito à incidência do imposto de renda.

- Parte das ações do BEC foi posta à venda e não repassada como contrapartida a título indenizatório à universalidade dos funcionários. Cuidou-se de uma oferta de investimento, aparentemente lucrativo, posta à disposição dos funcionários. Naturalmente, apenas aqueles que dispunham de recursos próprios para investir puderam aproveitar a oportunidade de adquirir ações do BEC. Os detentores de cargos mais humildes, quiçá a maioria deles, não teve condições de aventurar-se no mercado financeiro.

- Não é concebível que uma indenização com vistas a reparar eventuais perdas decorrentes da privatização do banco contemple apenas aqueles mais abastados, detentores de reservas financeiras, em detrimento dos menos afortunados. A aquisição de ações, na hipótese, tratou-se de investimento, acessível apenas a alguns funcionários, com vistas à obtenção de lucro, daí porque incidente o imposto de renda sobre o lucro decorrente da venda dessas ações.

- Embargos infringentes a que se nega provimento.

Embargos Infringentes na Apelação / Reexame Necessário nº 1.577-CE

(Processo nº 2006.81.00.003719-7/01)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 7 de março de 2012, por maioria)

TRIBUTÁRIO
IPI-ISENÇÃO-TAXISTAS-AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO-
EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL
RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-CABIMEN-
TO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. TAXISTAS. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO. LEIS NºS 9069/95 E 11.457/07 C/C DECRETO Nº 6.106/07.

- A exigência de comprovação da regularidade fiscal relativamente às contribuições previdenciárias para fins de obtenção do benefício fiscal pretendido, no caso, a isenção de IPI sobre a aquisição de automóveis novos por parte dos taxistas, encontra fundamento no artigo 60 da Lei nº 9.069/95 (lei geral), segundo o qual “a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

- Ademais, com o advento da Lei nº 11.457/07, a administração das contribuições previdenciárias passou a ser da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à qual cabe, agora, verificar a regularidade fiscal relativa aos tributos e contribuições federais, encontrando-se tal matéria, inclusive, regulamentada pelo art. 1º do Decreto nº 6.106/2007, que alterou o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (aprova o Regulamento da Previdência Social).

- Nesse contexto, observa-se que a Instrução Normativa RFB 987/2009 está em conformidade com as disposições das Leis nºs 9.069/95 e 11.457/07, e também do Decreto nº 6.106/07, pois, conforme dispõe o § 7º do art. 4º da referida IN: “A autoridade de que trata o

parágrafo único do art. 1º verificará a regularidade fiscal relativa aos impostos e contribuições administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2, de 27 de abril de 2009”.

- Legítima, pois, a exigência pelo Fisco da comprovação de regularidade fiscal relativamente às contribuições previdenciárias para fins de obtenção da isenção pretendida.

- Remessa oficial e apelação providas.

Apelação / Reexame Necessário nº 20.526-CE

(Processo nº 0005120-12.2011.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS/COFINS-BASE DE CÁLCULO-EXCLUSÃO DAS RECEITAS
REPASSADAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉ-
DITO/DÉBITO-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DAS RECEITAS REPASSADAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03.

- Hipótese em que o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança requestada, em feito no qual a impetrante objetivava a compensação de valores que teriam sido pagos a maior a título de PIS e COFINS, ao entendimento de que tais contribuições não poderiam incidir sobre as taxas de administração dos cartões de crédito e débito cobradas pelas administradoras dos referidos cartões.

- Nos termos dos artigos 1º e §§ 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, a base de cálculo do PIS/COFINS é o “faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, excetuando-se as deduções legalmente previstas.

- Portanto, ressaltando-se as deduções legais, dentre as quais não se incluem os valores relativos à taxa de administração dos cartões de crédito e débito, todas as receitas auferidas [oriundas da venda de bens e serviços] integram a base econômica das mencionadas contribuições.

- Nessa toada, tem-se que “receitas são o conjunto de ingressos financeiros obtidos com os negócios que pratica. Pretender a exclusão da base de cálculo das taxas cobradas pelas administradoras de cartão de crédito, nos casos de vendas submetidas a este tipo

de pagamento, equivaleria a confundir receita com lucro. Afinal, se autorizadas as exclusões dos custos – e nada diferencia os custos com o uso de cartões de crédito e os demais custos, custos com fornecedores, custos com empregados, custos com serviços públicos – ter-se-ia a equivalência da receita com os gastos”. (AG 00163547520104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 29/03/2011).

- Ademais, descabe a alegação de que a taxa de administração de cartão de crédito e débito constitui receita de terceiros e como tal estaria desonerada da tributação do PIS/COFINS, porquanto desinfluyente, para fins de composição do faturamento, a destinação da receita.

- A propósito, em questão similar à dos autos, a Primeira Seção do STJ, nos autos do EREsp nº 727.245/PE, assim se posicionou: “[...] Salvo, portanto, se figurarem entre as deduções previstas no § 3º, todas as receitas auferidas pela empresa compõem a base de incidência da contribuição. Note-se que, mesmo entre as deduções admitidas, nenhuma tem em conta a destinação dos recursos (critério com base no qual a impetrante pretende a exclusão dos valores direcionados ao pagamento dos salários e dos demais encargos trabalhistas). Ora, não há dúvida de que tais valores integram o faturamento das empresas intermediadoras de mão de obra, uma vez que lhe são alcançados pelas tomadoras dos serviços, caracterizando, assim, tipicamente, “*receita bruta da venda de bens e serviços*”. A peculiar composição dos custos das empresas do ramo de intermediação de mão de obra – que determina o direcionamento de grande parte, ou até mesmo da maior parte, de suas receitas à remuneração dos empregados postos à disposição de outras empresas – nenhuma influência tem para fins de determinação do faturamento, uma vez que a lei não considera, para esse fim, a destinação das receitas”.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 515.826-CE

(Processo nº 0006507-96.2010.4.05.8100)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PIS-COFINS-CREDITAMENTO DE INSUMOS-DESPESAS REALIZADAS COM VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS EMPREGADOS E COM TRATAMENTO DE EFLUENTES-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. DESPESAS REALIZADAS COM VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS EMPREGADOS E COM TRATAMENTO DE EFLUENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Nos termos do art. 3º, X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.898/09, a pessoa jurídica que explore atividade de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

- Hipótese em que os custos realizados pela impetrante, a qual trabalha no ramo de industrialização de calçados e de vestuário em geral, com transporte, alimentação, uniforme e equipamentos de proteção individual fornecidos aos seus funcionários e com tratamento de efluentes, não podem ser creditados dos valores do PIS e da COFINS, eis que tais despesas não estão abrangidas no conceito de insumo (IN nº 247/02, art. 66, e IN nº 404/04, art. 8º, § 4º).

- Embora as referidas despesas apresentem relevância para o desenrolar das atividades da recorrente, não compõem a sua cadeia produtiva, de maneira que não se pode conferir à definição de insumo a generalidade pretendida, com o propósito de abrangê-las, pois, se essa fosse a intenção do legislador, não haveria um rol taxativo nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que estabelecesse quais seriam os elementos considerados como tal.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação / Reexame Necessário nº 17.490-CE

(Processo nº 0000498-12.2010.4.05.8103)

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria

(Julgado em 1º de março de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL-IRPJ-COFINS-CSLL-TRIBUTOS SUJEITOS
A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-CONTAGEM DO PRAZO
PRESCRICIONAL-DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO,
UMA VEZ QUE POSTERIOR AO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES-
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS
CRÉDITOS**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. COFINS. CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, UMA VEZ QUE POSTERIOR AOS VENCIMENTOS DAS OBRIGAÇÕES. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS.

- Trata-se de segundo julgamento de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que reconheceu a prescrição no que se refere aos créditos tributários relativos às CDAs colacionadas, após a Vice-Presidência determinar o retorno dos autos a esta Turma Julgadora para, querendo, adequar o acórdão recorrido à decisão proferida pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, nos autos do REsp 1120295.

- Tanto para o imposto de renda quanto para a contribuição previdenciária a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) dispõe do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrá-los (art. 174, CTN).

- O prazo prescricional para a cobrança das contribuições sociais é de cinco anos, estando qualquer discussão quanto à matéria definitivamente sepultada, ante o teor da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”. Precedentes: REs 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1.

- Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ - REsp nº 436432, DJ 18/08/2006).

- Nessa linha, o termo *a quo* do prazo prescricional, na hipótese de declaração do contribuinte, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação.

- No caso dos autos, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em **26/06/07** e considerando o termo *a quo* prescricional as datas de entrega das respectivas declarações (posteriores aos vencimentos), encontram-se prescritos os créditos de IRPJ vencidos em 30/04/02, de COFINS vencidos entre 14/11/01 e 15/04/02 e de CSLL vencidos em 30/04/02.

- Agravo de instrumento da Fazenda Nacional parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução dos créditos não atingidos pela prescrição.

Agravo de Instrumento nº 89.137-PE

(Processo nº 2008.05.00.043888-2)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 7 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-LANÇAMENTO FISCAL-AFERIÇÃO
INDIRETA-INSTRUMENTO DE NATUREZA EXCEPCIONAL-APLICAÇÃO
INDEVIDA-AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA-RESPONSABILIDADE-FALTA DE COMPROVAÇÃO DE
TER AGIDO COM EXCESSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE LEI
OU CONTRATO SOCIAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO
DA EMPRESA EXECUTADA-EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL. AFERIÇÃO INDIRETA. INSTRUMENTO DE NATUREZA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA. RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TER AGIDO COM EXCESSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

- A aferição indireta ou arbitramento da base imponible do tributo é instrumento de tributação indiciária, ou seja, que torna possível ao Fisco a determinação e quantificação do fato tributário com base em indícios de sua ocorrência e dimensão, através da avaliação qualitativa e quantitativa de elementos extracontábeis.

- Não tem a aferição indireta ou arbitramento natureza de sanção ou penalidade, apesar de ensejar, muitas vezes, situação tributária mais gravosa para o contribuinte. Em realidade, esse maior gravame eventual é mero aspecto acidental de sua conformação, que, por visar a salvaguardar o crédito tributário, impõe critérios de quantificação bastante estritos do fato tributário com base em opção de seu máximo dimensionamento.

- Em relação às irregularidades na escrituração contábil, a aferição indireta ou arbitramento, com a desclassificação ou desconsideração da contabilidade do contribuinte, só se legitima quando essa se

mostra absolutamente imprestável para a finalidade a que direcionada sob o ponto de vista fiscal (comprovação confiável dos eventos tributáveis ocorridos).

- Essa limitação de sua utilização decorre exatamente de sua natureza não sancionatória, pois a aplicação de penalidade em relação ao descumprimento da obrigação tributária acessória de manutenção regular de escrita contábil deve ser efetivada através de multa adequada à natureza da infração e não pela desclassificação ou desconsideração daquela.

- O seu uso limita-se, enquanto medida extrema, à hipótese de imprestabilidade da escrita contábil e consequente impossibilidade de sua aceitação como base de avaliação do fato tributário, o que ocorre nos casos em que a contabilidade é mera ficção documental, a qual não apresenta resultados reais ou impossibilita o seu restabelecimento a partir dos eventos registrados, sendo constituída de documentação inidônea e de lançamentos dissimuladores das corretas mutações financeiras do contribuinte.

- As irregularidades formais ou materiais perfeitamente identificáveis e passíveis de serem sanadas, corrigidas ou retificadas com a adição ou exclusão de elementos quantitativos ao dimensionamento do fato tributário e sem a necessidade de que a escrita contábil seja refeita afastam a possibilidade de desclassificação dessa e aferição indireta ou arbitramento da base imponiblel.

- Se o Fisco pode, sem fazer uso da desclassificação ou desconsideração da escrituração contábil e consequente aferição indireta ou arbitramento, dimensionar o seu crédito tributário com base nos elementos contábeis existentes, cuja confiabilidade não restou infirmada por decisão motivada, e na correção das consequências quantitativas das irregularidades praticadas pelo contribuinte, deve ele, por evidente, seguir essa última forma de atuação, que não traz qual-

quer prejuízo à sua função arrecadatória e que, além disso, melhor se coaduna com a submissão de sua atividade ao princípio da legalidade.

- A sentença apelada fundamentou-se, quanto aos créditos tributários desconstituídos, em que a fiscalização tributária não demonstrou que os vícios documentais por ela encontrados fossem suficientes para afetar a idoneidade da escrituração contábil dos fatos geradores e da base de cálculo respectiva, nem teceu considerações que fossem suficientes para concluir-se que as bases de cálculo constantes da documentação fiscalizada fossem incompatíveis com o padrão das obras ou a realidade do mercado, em relação às competências para as quais acolhida a pretensão inicial dos embargos à execução.

- A Fazenda Nacional, contudo, em seu recurso, apenas teceu considerações genéricas quanto à presunção relativa de legitimidade do lançamento fiscal, não tendo, assim, se desincumbido do ônus recursal que lhe competia quanto à demonstração de que as conclusões alcançadas pela sentença apelada não se mostrariam corretas.

- Nesse aspecto, uma análise dos argumentos acima referidos da sentença apelada em contraste com a natureza excepcional do instrumento tributário da aferição indireta acima exposta deixa evidente a correção dos fundamentos e da conclusão alcançada pelo provimento jurisdicional recorrido, que deve, portanto, ser mantido.

- Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Nacional sucumbiu quanto à maior parte da pretensão inicial dos embargos à execução, como asseverado na sentença apelada, o que afasta a pretendida sucumbência recíproca alegada na apelação, bem como o percentual de 10% sobre o valor do crédito desconstituído mostra-se compatível com a complexidade técnica

da causa e o trabalho desempenhado pelos causídicos do apelado, não havendo, assim, desrespeito ao art. 20, § 4º, do CPC.

- A jurisprudência do STJ tem entendido ser possível o redirecionamento quando há a dissolução irregular da sociedade, havendo a inversão do ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio (atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder – art. 135 do CTN), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado; não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exequente.

- Não provimento da remessa oficial e da apelação da Fazenda Nacional.

Apelação Cível nº 521.085-PB

(Processo nº 2005.82.00.006562-2)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 16 de fevereiro de 2012, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Ação Rescisória nº 5.597-AL

AÇÃO RESCISÓRIA-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO-ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*-SENTENÇA EM EMBARGOS DE EXECUÇÃO DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA-MÉRITO-OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE *LEITANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*-PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 06

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.844-PE

ATO DE REDISTRIBUIÇÃO, POR RECIPROCIDADE, DE SERVIDOR LOTADO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS, MARANHÃO, ORIUNDO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ E VINCULADO A ESTE TRIBUNAL, COM SERVIDORA DO TRT DA 16ª REGIÃO-NULIDADE EM VIRTUDE DE, NO PROCESSO RESPECTIVO, TRAMITADO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTE TRIBUNAL, NÃO TER SIDO OUVIDO O TRF DA 1ª REGIÃO, CUJOS QUADROS O IMPETRANTE ENCONTRA-SE INTEGRANDO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 09

Apelação / Reexame Necessário nº 16.267-SE

CONCURSO PÚBLICO-CARGO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE 2ª CATEGORIA-PROVA DE TÍTULOS-CANDIDATOS QUE EXERCEM O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO,QUE EXIGE FORMAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO-IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TÍTULO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 11

Apelação Cível nº 522.534-CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COBRAÇA NA CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA-ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 12

Apelação Cível nº 534.014-PB
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL-REMOÇÃO-FILHO MENOR-CARDIO-
PATIA CONGÊNITA GRAVE-NECESSIDADE DE CIRURGIAS NO
INCOR EM SÃO PAULO-LOTAÇÃO PROVISÓRIA DO AUTOR NA
CAPITAL PAULISTA-CONCESSÃO DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 13

Agravo de Instrumento nº 120.853-AL
SERVIDORA EM LICENÇA-MATERNIDADE-LOTAÇÃO PROVISÓ-
RIA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE RÉCÉM-NOMEA-
DO EM CARGO PÚBLICO-EXCEPCIONALIDADE-PROVISORIE-
DADE DA SITUAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 16

Apelação Cível nº 534.585-AL
EXTRAÇÃO DE MINÉRIO-ARGILA-AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO
DO DNPM-ILICITUDE DA CONTA-DEVER DE INDENIZAÇÃO-RE-
DUÇÃO DO VALOR-CERCEAMENTO DE DEFESA-INEXISTÊNCIA-
PROCESSO ADMINISTRATIVO-CONCLUSÃO-DESNECESSIDA-
DE-PROVA EMPRESTADA-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 18

AMBIENTAL

Apelação Cível nº 444.693-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEDIDAS DE COMBATE AO CARAMUJO
GIGANTE AFRICANO-COMPETÊNCIA DO IBAMA
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 23

CIVIL

Apelação Cível nº 526.201-PE
SEGURO DE VIDA- ATLETA PROFISSIONAL-ACIDENTE CARDIO-
VASCULAR-INCAPACIDADE-DOENÇA PREEXISTENTE-ALEGA-
ÇÃO-EXAMES PRÉVIOS-AUSÊNCIA-INOPONIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 25

Apelação Cível nº 533.166-PB
RESPONSABILIDADE CIVIL-ATRASSO DE AERONAVE-PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-EXTINÇÃO DO PROCES-
SO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSI-
VA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 26

Apelação Cível nº 495.241-PB
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO
HABITACIONAL-LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA CEF-
CLÁUSULA RESIDUAL-INVALIDAÇÃO-ABUSIVIDADE-RECONHECI-
MENTO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 28

Apelação Cível nº 455.026-AL
INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS E MATERIAS-CAIXA DE ASSIS-
TÊNCIA DOS ADVOGADOS DE ALAGOAS-TRATAMENTO ODON-
TOLÓGICO-SUPOSTAS IRREGULARIDADES-AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 32

Agravo de Instrumento nº 120.521-AL
REINTEGRAÇÃO DE POSSE-ESBULHO POSSESSÓRIO OCOR-
RIDO HÁ MENOS DE ANO E DIA-TUTELA JURÍDICA DA POSSE
SEM QUALQUER VINCULAÇÃO COM A PROPRIEDADE-POSSE
MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE TRINTA ANOS-ELEMENTO
PROBATÓRIO MAIS CONTUNDENTE TAMBÉM EM PROL DO DI-
REITO DE PROPRIEDADE
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 34

Apelação Cível nº 466.247-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS E MATERIAIS-SUI-
CÍDIO-ALEGAÇÃO DE QUE A OMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA
NO FORNECIMENTO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE TRABA-
LHO TERIA DESENCADEADO LER/DORT E POSTERIOR DE-
PRESSÃO QUE CULMINOU COM O SUICÍDIO DO FALECIDO-

TRANSTORNOS PSÍQUICOS PREEXISTENTES AO SURGIMENTO DA DOENÇA OCUPACIONAL-NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL-AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 37

COMERCIAL

Apelação Cível nº 533.426-CE

AÇÃO DE COBRANÇA-CHEQUE NOMINAL-IRREGULARIDADE DO ENDOSSO-FALTA DE LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE-OBRIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE OBSERVAR A REGULARIDADE FORMAL-DEVER DE RESSARCIR O AUTOR

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 40

CONSTITUCIONAL

Apelação / Reexame Necessário nº 8.115-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO-OFENSA VERBAL A ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA REALIZADA POR PROFESSORA-DANOS MORAIS-CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 43

Apelação Cível nº 535.543-PB

AÇÃO ANULATÓRIA-EMBARGO/INTERDIÇÃO-MULTA-ÁREA RURAL ÀS MARGENS DO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA – BOQUEIRÃO-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-AQUISIÇÃO DA TERRA E CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA LEGISLAÇÃO-TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA-VISTORIA-FORTES INDÍCIOS DE DESOCUPAÇÃO PROLONGADA-AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO CONCRETA DE POLUIÇÃO-NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL-NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DAS SANÇÕES

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 46

Apelação Cível nº 442.290-AL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-OBESOS
MÓRBIDOS-GASTROPLASTIA-DIREITO
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 50

Apelação Cível nº 534.143-PB
ENSINO SUPERIOR-EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA-PENA
DE DESLIGAMENTO DO CURSO IMPOSTA APÓS PROCEDIMEN-
TO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-POSSIBILIDADE-OFENSA
AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONO-
MIA-INOCORRÊNCIA.
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 52

Apelação Cível nº 415.791-CE
AÇÃO CAUTELAR-EMPRESA DESCREDENCIADA PARA OPERAR
NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES – MCTF-
NATUREZA DISCRICIONÁRIA DO ATO EMANADO DO BACEN-LE-
GALIDADE DO ATO DE REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO-
INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-
DESNECESSIDADE-OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS-
INOCORRÊNCIA-REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR-AUSÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 54

Habeas Corpus nº 4.636-PE
HABEAS CORPUS-PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL
DO PROCESSO-INICIATIVA PRIVATIVA DO TITULAR DA AÇÃO
PENAL-ATENDIMENTO A REQUISITOS LEGAIS-NECESSIDADE-
RECUSA FUNDAMENTADA-ACATAMENTO PELO MAGISTRADO-
INAPLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCES-
SO PENAL
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 56

INTERNACIONAL PÚBLICO

Apelação / Reexame Necessário nº 19.443-CE
GRATUIDADE DE JUSTIÇA-CONCESSÃO-ESTRANGEIRO-PRI-
SÃO EM FLAGRANTE EM RAZÃO DE PASSAPORTE FALSO-
SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DEFINITIVOS DA DECISÃO QUE DE-
CRETOU A PERDA DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO DO AUTOR
E A SUA DEPORTAÇÃO-ATO EXCLUÍDO DA APRECIÇÃO DO
PODER JUDICIÁRIO NO QUE DIZ RESPEITO AO SEU CONTEÚ-
DO MATERIAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 59

PENAL

Apelação Criminal nº 6.508-RN
ABSOLVIÇÃO NA SENTENÇA-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-
RAL MESMO APÓS A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A
COMPETÊNCIA-POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE
USO PERMITIDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL-TRÁFICO DE EN-
TORPECENTES-VÍNCULO ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO-
AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVIS-
TO NO ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76-AUTORIA E MATERIALIDADE
COMPROVADAS COM RELAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76-
DOSIMETRIA DA PENA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS-
REDUÇÃO DA PENA DE MULTA-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 61

Apelação Criminal nº 7.593-RN
COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTAS PESCADAS EM PERÍODO
DE DEFESO-CONSEQUÊNCIAS NORMAIS ÀQUELAS PREVISTAS
PARA CRIMES AMBIENTAIS-CONSIDERAÇÃO DOS ANTECEDEN-
TES CRIMINAIS DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 444 DO STJ-
APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA MÍNIMA AO RÉU-VALOR DO DIA-
MULTA ADEQUADO À REPRESSÃO DO DELITO E À EDUCAÇÃO
DO INFRATOR

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 64

Apelação Criminal nº 6.414-SE

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À EMPRESA APELANTE-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITUOSAS COMPROVADAS QUANTO AOS DEMAIS APELANTES-NÃO CONFIGURADO O CONFLITO APARENTE DE NORMAS-NÃO OCORRÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 67

Agravo em Execução Penal nº 1.593-PE

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-INOCORRÊNCIA-CONDENAÇÃO À PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO-RÉU INCURSO NAS SANÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 304 E 299 DO CÓDIGO PENAL-TRANSCURSO DE MENOS DE 4 ANOS, EXIGÍVEIS PELO ART. 109, V, DO CP (SEM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 12.234/10), ENTRE QUAISQUER DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO EVENTO PRESCRICIONAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 70

Habeas Corpus nº 4.614-AL

PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL-PACIENTE CONDENADO À PENA DE 103 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA, PELA PRÁTICA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, I E IV, E MAIS TRÊS VEZES NO ART. 121, § 2º, I, IV E V, TODOS DO CÓDIGO PENAL-CONCURSO DE AGENTES-AUTORIA INTELLECTUAL-EVENTO CRIMINOSO CONHECIDO COMO “CHACINA DA GRUTA DE LOURDES”-HOMICÍDIOS DE DEPUTADA FEDERAL, DE SEU ESPOSO E DE MAIS DUAS PESSOAS LIGADAS À PARLAMENTAR-TESE IMPETRANTE DE INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEGREGACIONAL (PRISÃO PREVENTIVA), POR AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO VEREDICTO-DESNECESSIDADE-POSSIBILIDADE LEGAL DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL-CRIME HEDIONDO-EVIDENCIAÇÃO EXTREME DE DÚVIDAS DOS REQUI-

SITOS DOS ARTS. 311, 312 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA-GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS-EXACERBADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NA CONFECÇÃO DO *DECISUM*- DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS* QUE SE IMPÕE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 72

Apelação Criminal nº 7.738-CE

CRIME DE RACISMO-INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO ATRAVÉS DA *INTERNET*-INTERNACIONALIDADE-CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO CPP, ART. 41-PENA DEVIDAMENTE FIXADA-MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS-DOLO EVIDENCIADO-DESCLASSIFICAÇÃO DE RACISMO PARA INJÚRIA RACIAL-INCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 77

Apelação Criminal nº 8.720-PE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO-REVOGAÇÃO-AUSÊNCIA DE NULIDADE-CRIME AMBIENTAL-PESCA ABUSIVA DE LAGOSTA-MATERIALIDADE E DOLO-COMPROVAÇÃO-PRISÃO EM FLAGRANTE-ESTADO DE NECESSIDADE-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA-NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado) 81

PREVIDENCIÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 14.439-RN

SENTENÇA *ULTRA PETITA*-CONFIGURAÇÃO-ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO-ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL-EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS-COMPROVAÇÃO-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS E/OU APOSENTADORIA ESPECIAL-
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 85

Apelação / Reexame Necessário nº 20.845-PE

APOSENTADORIA ESPECIAL-ELETRICISTA-TEMPO DE SERVI-
ÇO ESPECIAL-COMPROVAÇÃO-CPTS-FORMULÁRIOS DO INSS-
LAUDO TÉCNICO-CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO EM
ATIVIDADES INSALUBRES-POSSIBILIDADE-LEGISLAÇÃO EM VI-
GOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL-
DIREITO ADQUIRIDO

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 88

Apelação Cível nº 522.533-RN

EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-TENTATI-
VA DE BURLAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS-INOCORRÊNCIA-APLICAÇÃO DO CPC, ART. 515, § 3º-
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-APOSENTADORIA ESPECIAL-ME-
CÂNICO DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS-CONTAGEM DO TEM-
PO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À
SAÚDE-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 91

Apelação / Reexame Necessário nº 21.032-PB

PENSÃO POR MORTE-FILHA MENOR-QUALIDADE DE SEGURA-
DO DO *DE CUJOS* MANTIDA-PAGAMENTO DE MAIS DE 120 CON-
TRIBUIÇÕES MENSIS ININTERRUPTAS-PERDA E RECUPERA-
ÇÃO DO *STATUS* DE SEGURADO-NOVA PERDA DE TAL CONDI-
ÇÃO POR QUASE 23 MESES-PRORROGAÇÃO DO PERÍODO
DE GRAÇA PARA 24 MESES-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior .. 94

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº
20.691-PE

ACÇÃO REGRESSIVA-INSS-ACIDENTE DE TRABALHO FATAL-CUL-
PA CONCORRENTE DA VÍTIMA-REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE

RESSARCIMENTO-SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO – SAT-CF/88, ART. 7º, XXVIII

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 96

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2.577-PB

DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DO JULGADO-DECISÃO EXEQUENDA QUE, VERIFICANDO A MÁ-FÉ DOS OCUPANTES DO IMÓVEL, ENTENDEU DESNECESSÁRIA A INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS, BEM COMO AFASTOU O DIREITO DE RETENÇÃO-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ATINENTE À IMISSÃO DE POSSE-PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO NOS AUTOS DA POSSESSÓRIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 99

Agravo Regimental no Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.887-RN

PRECATÓRIO-OFÍCIO REQUISITÓRIO-IRREGULARIDADE-DEVOLUÇÃO-PEDIDO DE INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-EXTINÇÃO DO FEITO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 101

Medida Cautelar (Vice-Presidência) nº 2.806-CE

MEDIDA CAUTELAR QUE VISA À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-INDEFERIMENTO PELO PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL-AGRAVO REGIMENTAL PARA O TRIBUNAL PLENO-INADMISSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 104

Ação Rescisória nº 6.622-PB

AÇÃO RESCISÓRIA-SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL

DE SAÚDE-PRETENSÃO DO PERCEBIMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86 % INSTITUÍDO PELA MP 1.704/09-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS MENSAIS DO REAJUSTE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 107

Ação Rescisória nº 6.690-CE

AÇÃO RESCISÓRIA-NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO-PRETENSÃO MAL EXPLICITADA NA INICIAL-IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR DEDUZIR O QUE O DEMANDANTE REALMENTE BUSCAVA-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 109

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 119.180-PE
EMBARGOS DECLARATÓRIOS-HEMOFILIA-TRANSFUSÃO DE SANGUE-HEMOPE-CONTAMINAÇÃO-HEPATITE C-INDENIZAÇÃO-LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE-IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 111

Apelação Cível nº 518.141-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-ENSINO SUPERIOR-COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, HISTÓRICO ESCOLAR, GRADE CURRICULAR, ATESTADOS, CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E DEMAIS DOCUMENTOS CONCERNENTES À PRESTAÇÃO EDUCACIONAL-IMPOSSIBILIDADE-COBRANÇA DE TAXAS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS DE SEGUNDA CHAMADA E FINAL-POSSIBILIDADE-AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA-RESPEITO ÀS REGRAS GERAIS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 113

Apelação Cível nº 532.818-PB

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFEITO DE INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA-CONFIGURAÇÃO-DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO-AUSÊNCIA DE GARANTIA DE SEGURANÇA AOS ESTUDANTES NO *CAMPUS* UNIVERSITÁRIO-ALUNO VÍTIMA DE DELITO COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO *CAMPUS*-INDENIZAÇÃO-DANOS MORAIS-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 118

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 8.159-PB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PIS E COFINS-BASE DE CÁLCULO-“FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”-DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS-EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA-VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO-JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ, SOB OS AUSPÍCIOS DO RECURSO REPETITIVO-INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO-REDISCUSSÃO DA MATÉRIA-DESCABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 121

PROCESSUAL PENAL

Recurso em Sentido Estrito nº 1.598-AL

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO-NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES-IRRECORRIBILIDADE-CPP, ART. 581-TAXATIVIDADE-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 125

Apelação Criminal nº 8.714-RN

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E LAVAGEM DE DI-
NHEIRO-CONSTRICÇÃO DE COTAS EMPRESARIAIS-REQUEREN-
TE QUE NÃO FOI ALVO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL-LEVANTA-
MENTO DA INDISPONIBILIDADE-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 127

Recurso em Sentido Estrito nº 1.277-PB

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO
CONTEMPLA PLEITO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVEN-
TIVA DE DENUNCIADO RECALCITRANTE AOS CHAMAMENTOS
JUDICIAIS-ACUSAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE DELITO APE-
NADO COM DETENÇÃO-DESPROPORCIONALIDADE-ACERTO
DA DECISÃO RECORRIDA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 129

Recurso em Sentido Estrito nº 1.621-AL

DECISÃO DE PRONÚNCIA-EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DOS
DELITOS E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA-IMPOSSI-
BILIDADE DO EXAME EXAURIENTE DAS PROVAS-COMPETÊN-
CIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 131

Habeas Corpus nº 4.632-AL

PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*-PRISÃO PREVENTIVA-CARÁTER
EXCEPCIONAL-CPP, ART. 312-REQUISITOS AUTORIZADORES DA
PRISÃO CAUTELAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURA-
DO-ORDEM CONCEDIDA

Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Con-
vocado) 134

TRIBUTÁRIO

Apelação / Reexame Necessário nº 814-PE
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX-NATUREZA TRIBUTÁRIA-MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO INFRALEGAL-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 138

Embargos Infringentes na Apelação / Reexame Necessário nº 1.577-CE
EMBARGOS INFRINGENTES-AÇÃO CAUTELAR-IMPOSTO DE RENDA-LUCRO-VENDA DE AÇÕES ADQUIRIDAS POR FUNCIONÁRIOS NO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DO BEC-CARÁTER INDENIZATÓRIO NÃO RECONHECIDO-INVESTIMENTO-ACRÉSCIMO PATRIMONIAL-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 141

Apelação / Reexame Necessário nº 20.526-CE
IPI-ISENÇÃO-TAXISTAS-AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL NOVO-EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS-CABIMENTO
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 143

Apelação Cível nº 515.826-CE
PIS/COFINS-BASE DE CÁLCULO-EXCLUSÃO DAS RECEITAS REPASSADAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 145

Apelação / Reexame Necessário nº 17.490-CE
PIS-COFINS-CREDITAMENTO DE INSUMOS-DESPESAS REALIZADAS COM VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS EMPREGADOS E COM TRATAMENTO DE EFLUENTES-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria . 148

Agravo de Instrumento nº 89.137-PE

EXECUÇÃO FISCAL-IRPJ-COFINS-CSLL-TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO-CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL-DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, UMA VEZ QUE POSTERIOR AO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES-RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 150

Apelação Cível nº 521.085-PB

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-LANÇAMENTO FISCAL-AFERIÇÃO INDIRETA-INSTRUMENTO DE NATUREZA EXCEPCIONAL- APLICAÇÃO INDEVIDA-AUSÊNCIA DO NOME DO SÓCIO NA CDA-RESPONSABILIDADE-FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TER AGIDO COM EXCESSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE LEI OU CONTRATO SOCIAL-ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA-EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 152